

T. R. T. - 3.^a REGIÃO
BELO HORIZONTE
15 JUN 1967
Nº _____
PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional de Trabalho
3.^a REGIÃO
Belo Horizonte - Minas Gerais

269/66

CAIXA Nº
ESCRITÓRIO
SERVIDOR DE ARQUIVOS

29 de Abril 1967
168 - 260
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT- SP- 202/67



RECURSO ORDINÁRIO

P. J. - 104 DE GOIÂNIA
Propriedade
Estado 4-12-67
Filia 185 - 102
JUSTIÇA DO TRABALHO

Procedência : Goiânia
Objeto : Repouso semanal remunerado

RECORRENTE : 1º- S/A TECIDOS VOTEX - CASAS JARAFUÁ
2º- ALFREDO MACHADO ROQUE

ADVOGADO: Dr. *Hielso Junes da Silva*
Dr. Gonçalo Bezerra Lima

RECORRIDO : OS MESMOS

ADVOGADO: Dr.

DISTRIBUIÇÃO

A Douta Procuradoria em 3-2-67
Relator, MM. Juiz *Yosi Carlos Guimarães em 12-4-67* em ~~7-3-67~~
Redistribuído ao MM. Juiz _____ em _____
Redistribuído ao MM. Juiz _____ em _____
Redistribuído ao MM. Juiz _____ em _____

Julgado em *diligência em 12-4-67*
Julgado em 26-6-1967

13/11

Caraculada

M. L. F. Silva

T. R. T. - 3.^a REGIÃO
 BELO HORIZONTE

31 JAN 1967

Nº **505**

PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 3.^a REGIÃO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist. _____

JCJ n.º 269/66

OBJETO — Repouso semanal remunerado

AUDIÊNCIAS

2-6-66, às 13,45h

1-8-66 " 15 h

4-10-66 " 15 h

14-10-66 " 16 h

10-11-66 " 16 h

ordem

RECTE. — Alfredo Machado Roque

*20
reclame*

RECDO. — "S/A Tecidos Votex"—Casas Jaraguá.

*10
reclame*

Cr\$ 360.000--

202

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de abril
 do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação
 e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação
 que segue
J. M. de S. Silva
 Chefe da Secretaria

Gonçalo Bezerra Lima

ADVOGADO

RESIDÊNCIA
Rua 211 n.º 5 = Setor Leste
Fone 2-0162

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 = 1.º andar
Sala 9 = Fone 6-2271

aud: 2-6-66 às 13,45 *Res. J. J. C. J.*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
<u>Protocolo</u>	
Entrada	20 / 4 / 66
Fôlha	48 N.º 269
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz Alfredo Machado Roque, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, por seu advogado abaixo-assinado (M.J.), vem, mui' respeitosamente, perante V. Excia., oferecer ação reclamatória, contra a firma, "S/A DE TECIDOS VOTEX" (Casas Jaraguá), estabelecida á Av. Anhanguera, 70, nesta Capital, e o faz pelos seguintes fatos:

Que, o reclamante foi admitido pelo o reclamado, em 4 de agosto de 1964, como balconista.

Que, o salário do reclamante, é a base de comissão, percebendo em média por mês Cr\$90.000 (Noventa mil cruzeiros) que não recebe o repouso semanal remunerado.

Do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, vem perante V. Excia., requerer a notificação do reclamado "S/A TECIDOS VOTEX", (Casas Jaraguá) Estabelecido nesta Capital, á Av. Anhanguera nº 70, para comparecer em audiência, a ser previamente designado, contestar, se quizer, sob pena de revelia, e afinal condenado no pagamento da parcela seguinte:

Repouso semanal remunerado de (4/8/64 a 4/4/66).. Cr\$360.000 (Trezentos e sessenta mil cruzeiros).

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitido, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. Têrmos

P. Deferimento.

Goiânia, 20 de abril de 1966.

Pp. *Gonçalo Bezerra Lima*

113
11/11/66

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, impresso e por mim(nós) assinado, nomeio(amos) meu (nosso) bastante procurador o Bel. Gonçalo Bezerra Lima, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás, sob n.º 1.152 - Carteira 979, com os poderes da cláusula «ad-juditia» e as ressalvas do artigo 108 do Código de Processo Civil, e onde com esta se apresentar, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para requerer, promover e acompanhar em todos os seus têrmos e atos, o processo abaixo mencionado, podendo fazer declarações, descrições de bens, transigir, confessar, prestar compromissos, receber e dar quitação, promover recursos, propor quaisquer ações, defender nas que me(nos) forem propostas, em que tenha(amos) de figurar como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos meus (nossos) direitos ou interesses, para o que lhe confiro(erimos) amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo, para tanto, assinar têrmos, contestar, requerer perícia, variar de ação, desistir, inclusive substabelecer no todo ou em parte em quem lhe convier, o que tudo darei(emos) por firme e valioso.

Para propor ação reclamationária contra a firma " S/A DE TECIDOS VOTEX"(Casas Jaraguá), Av. Anhanguera Nº 70, nesta Capital. Podem do receber dinheiro, dar quitação, tranzigir, fazer acôrdo.

Goiânia, 19 de ABRIL de 1966

Celfredo Machado Rogério

Tabellionato Cândido de Oliveira
 - 5º OFÍCIO -
 Dr. João Cândido de Oliveira
 TABELLÃO VITADOR
 Dr. Joveny B. Cândido de Oliveira
 TABELLÃO SUBSTITUTO
 Goiânia - Estado de Goiás

João de Deus

SANTONIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 5º TABELLONATO
 Bel. João Cândido de Oliveira
 TABELLÃO VITADOR
 Dr. Joveny B. Cândido de Oliveira
 TABELLÃO SUBSTITUTO
 Goiânia - Estado de Goiás

C E R T I D A ~ O

Certifico que foi designado o dia 2 de junho de 1966, às 13,45, para a realização da audiência e nessa data o reclamante foi pessoalmente notificado do dia designado.

Goiânia, 22 de abril de 1966.

J. N. de Magalhães

Japir N. de Magalhães

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
6.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
BELO HORIZONTE

124
Pessoa

NOTIFICAÇÃO N.º _____

S^{ms}/A Tecidos Vetex" - Casas Jaraguá.
Av. Anhanguera nº 70.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Alfredo Machado Roque.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta ~~Junta~~ Junta de Conciliação e Julgamento, ~~à Praça Cívica nº 29~~ ^{à Praça Cívica nº 29}, ~~XXIX~~ - X.º ~~XXXX~~ às 13,45 (trêze e quarenta e cinco) horas do dia 2 (dois) do mês de junho para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia
~~Bele Horizonte~~, 22 de abril de 19 66

J. H. de Aguiar

CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 29 de abril de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 7
pelo registrado postal nº 7.579 com "AR",
Goiânia, 29 de abril de 1966
J. H. de Aguiar

Chefe da Secretaria

Not. de Reclamação Proc. 269/66

MOB. 70 (B.A. 45)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registado

7.579

Procedência

Data do registo

29

de abril

de 19

66

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em

2

de

5

de 1966

O DESTINATÁRIO

Ruilino Vieira

NOTA - Este recibo deve ser lido e assinado a tinta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 7
h

Dist. _____

JCJ n.º 294/66 _____

OBJETO — Indenização, Aviso Prévio, Férias, 13º Salário
Dif. de Salário, Sal. de Abril

AUDIÊNCIAS
2/6/66 às 13,45 h

RECTE. — Alfredo Machado Roque

RECDO. — S/A Tecidos Votex (Casas Jaraguá)

Cr\$ 604.122

AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de maio
do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

que segue

José H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Gonçalo Bezerra Lima

2-6-66 às 13,45 hrs

RESIDENCIA
Rua 211 n.º 5 - Setor Leste
Fone 2-0162

ADVOGADO

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 - 1.º andar
Sala 9 - Fone 6-2271

Faz

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	2 / 5 / 66
Fôlha	51 N.º 294
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz Alfredo Machado Roque, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, por seu advogado abaixo-assinado (M.J.), vem, mui respeitosamente, perante V. Excia., oferecer ação reclamationária, contra "S/A TECIDOS VOTEX", (Casas Jaraguá) estabelecido á Av. Anhanguera nº 70, nesta Capital, e o faz pelos seguintes fatos:

Que, o reclamante foi admitido pelo reclamado em 4 de agosto de 1964, como balconista.

Que, o reclamante foi demitido pelo reclamado, em 27 de abril de 1966, não recebeu aviso-prévio.

Que, o salário do reclamante, era a base de comissão percebendo em média Cr\$112.000 (Cento e doze mil cruzeiros) por mês.

Que, o reclamante trabalhava na cidade de Pires do Rio, com o fechamento da filial daquela cidade, foi o reclamante transferido para Goiânia, quando, somente, lhe pagaram o salário mínimo regional.

Isto pôsto, vem, o reclamante, perante V. Excia., requer a notificação do reclamado, "S/A TECIDOS VOTEX", (Casas Jaraguá) estabelecido á Av. Anhanguera nº 70, nesta Capital, para comparecer em audiência, a ser previamente designado contestar, se quizer, sob pena de revelia, e afinal condenado no pagamento das seguintes parcelas:

Indenização (2 anos).....	Cr\$242.666
Aviso-prévio,.....	Cr\$112.000
Férias proporcionais (15 dias).....	Cr\$ 56.000
13º Salário de 1966 (5/12 avos).....	Cr\$ 46.665
Diferença do salário de março(sua média).....	Cr\$ 46.000
Salário de abril (comissões).....	Cr\$100.791
Soma Total.....	Cr\$604.122

(Seiscentos e quatro mil, cento e vinte e dois cruzeiros).

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitido, depoimento pessoal, testemunhas, etc.
Goiânia, 2 de maio de 1966.

N. Termos

P. Deferimento. Pp. Gonçalo Bezerra Lima

153
135

Fei. 9
2

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, impresso e por mim(nós) assinado, nomeio(amos) meu (nosso) bastante procurador o Bel. Gonçalo Bezerra Lima, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás, sob n.º 1.152 - Carteira 979, com os poderes da cláusula «ad-juditia» e as ressalvas do artigo 108 do Código de Processo Civil, e onde com esta se apresentar, perante qualquer juizo, instância ou tribunal, especialmente para requerer, promover e acompanhar em todos os seus termos e atos, o processo abaixo mencionado, podendo fazer declarações, descrições de bens, transigir, confessar, prestar compromissos, receber e dar quitação, promover recursos, propor quaisquer ações, defender nas que me(nos) forem propostas, em que tenha(amos) de figurar como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos meus (nossos) direitos ou interesses, para o que lhe confiro(erimos) amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo, para tanto, assinar termos, contestar, requerer perícia, variar de ação, desistir, inclusive substabelecer no todo ou em parte em quem lhe convier, o que tudo darei(emos) por firme e valioso.

Para propor ação reclamatória contra a firma, "S/A TECIDOS VO-
TEX" (Casas Jaraguá), Av. Anhanguera nº 70, nesta Capital. Podem-
do receber dinheiro, dar quitação, fazer acôrdo, tranzigir.

Goiânia, 29 de ABRIL de 1966

Alfredo Machado Ruy

Tabelionato Cândido de Oliveira
 — 5.ª OFI. —
 Dr. João Cândido de Oliveira
 TABELIONÁRIO
 Luiz Calixto Damasceno de Oliveira
 GOIÂNIA — Estado de Goiás

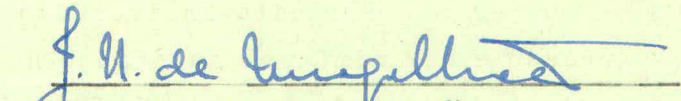
SENTADO DE SÉLOS
João Cândido de Oliveira

TABELIONATO
 Nº. TABELIONATO
 Bel. João Cândido de Oliveira
 Reconheço a firma
 do que dou fé.
 da verdade
 em testis
 em
 1966
 Luiz C. B. Oliveira
 Escrevente

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 2 de junho de 1966, às 13 horas e 45 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiânia, 2-5-1966


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
6.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
~~XXXXXXXXXX~~

464
MS
Res. 10
2

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr S/A Tecidos Votex (Casas Jaraguá)
Av. Anhanguera nº 70

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Alfredo Machado Roque

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante esta 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ **Praca Cívica nº 9** às **13,45 (Treze horas e quarenta e cinco minutos)** horas do dia 2 (dois) do mês de junho-1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia
~~XXXXXXXXXXXXXXXX~~ 2 de maio de 19 66

J. H. de Angelis
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 13 de Maio de 1966 foi expedida a notificação da sentença de fls. 4 pelo registrado nº 7659 com "AR",
Goiânia, 13 de 5 de 66
J. H. de Angelis
Chefe da Secretaria

Not. de Reclamação Proc. 294/66

Munta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiania Go.

Departamento dos Correios e Telégrafos
Serviço Postal

Act. de Rec. MOD. 70
Jun. 45
J. A.



Carimbo de origem

Número do registado 7.659

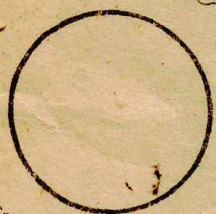
Procedência 13 de maio

Data do registo

Natureza da correspondência

Valor declarado

de 1966



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em 16 de 5 de 1966

O DESTINATÁRIO

Rubino Vieira das Santos

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

405
86

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Estado de Goiás:

Feb. 12
2

Ref.: - Processo número 269/66.

S/A DE TECIDOS VOTEX (Casas Jaraguá), - filial, - estabelecida à Av. Anhanguera, nº 70, nesta Capital, CONTESTANDO a reclamação proposta por ALFREDO MACHADO ROQUE, diz, - por seu advogado que esta subscreve, inscrito na O.A.B., seção de Goiás, sob o nº 681, com escritório à Av. Goiás, 38 - 1º andar, onde receberá intimações, - o seguinte:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

I - O reclamante, alegando que foi admitido pela reclamada a 4/8/64, como balconista, pede, com fundamento no art. 1º da Lei nº 605, de 5/1/49, lhe seja pago o repouso semanal correspondente ao período de 4/8/64 a 4/4/66, na importância total de Cr\$-360.000.

II - De início, requer a reclamada, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da C.L.T., combinado com o art. 116 do Cód. de Proc. Civil, sejam reunidas, por conexão, os autos em epígrafe aos de número 294/66, por haver entre êles identidade de pessoas e de forma processual, para economia das partes.

III - No mérito, é de se tornar improcedente o pedido do reclamante, por se achar inteiramente desamparado pela lei que rege a matéria.

Com efeito, o reclamante foi admitido na data supra, exercendo o cargo até 27 de abril do corrente ano, mas como balconista mensalista, percebendo salário médio de noventa mil cruzeiros (Cr\$-90.000), no qual já se incluiu o repouso semanal remunerado, conforme demonstram seu cálculo de férias anexo e seu pedido de indenização, aviso prévio por despedida do trabalho, férias proporcionais, 13º salário e salários de abril, constantes do processo nº 294/66, acima referido.

Tudo isso vem esclarecer que o próprio reclamante tem consciência de que é mensalista e, em seu vencimento mensal, já recebeu o repouso semanal remunerado.

IV - O art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5/1/49,

diz o seguinte:

fls. 6
86
Res. 13/Jan

"§ 2º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias respectivamente."

É farta a jurisprudência dos tribunais no sentido de que o empregado mensalista já se considera pago, ao receber seus salários, do repouso semanal.

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, decidindo caso idêntico ao presente, no processo nº 3.059/50, estabeleceu o seguinte:

"A jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho é no sentido de que o mensalista, ou quinzenalista, não tem direito ao repouso remunerado quando não tiver sido descontado em caso de faltas ao serviço, ou quando não prove que o respectivo salário era pago na base de 1/25. O ônus da prova negativa cabe ao empregado. Em se tratando de empregado comissionista, a jurisprudência é pela exclusão dos favores da lei nº 605." (Rev. For. 146, pág. 474).

E, de outra feita, decidindo no processo nº 3.291/50, assim estabeleceu:

"Na hipótese dos empregados mensalistas admitidos posteriormente à emissão da lei nº 605, há uma presunção "juris tantum", até prova em contrário, de que o pagamento dos respectivos salários é efetuado na base do mês de 30 dias." (Rev. For. 146, pág. 475).

E, ainda, é o Tribunal Superior do Trabalho que diz, em sua Ementa 6.130 TST Revista 1961 pág. 359:

"Os empregados balconistas que percebem salário mensal ainda que à base de comissões sobre as vendas realizadas, são empregados mensais para os efeitos previstos na Lei nº 605, de 5.1.49." (Rel. Tostes Malta. Ac. de 29.4.59. T. Pleno. Rec. Revista 3039/57. - D.J. de 7.8.59, pág. 2.712. Embargos Providos).

V - Diante de tal argumentação e da confissão tácita do reclamante de que é realmente mensalista, evidenciada com muita clareza na sua reclamação por despedida, não ha como julgar

467
86
Fes. 14/2

procedente a reclamação. E isso não vem, em hipótese alguma, contrariar o que vem decidindo essa Junta, porque o que aqui se admite é que, muito embora o empregado mensalista tenha direito ao repouso semanal remunerado, a reclamada já o indeniza dessa parcela, quando efetua o pagamento do total mensal de suas comissões percebidas sôbre as vendas ocorridas no mês anterior.

Quando a reclamada paga o empregado, pelo seu trabalho mensal, já o faz, conforme é da essência de seu contrato de admissão ao trabalho, incluindo o repouso semanal remunerado.

VI - Assim, pede seja julgada improcedente a reclamação e condenado o reclamante no pagamento das custas processuais e honorários de advogado na base de vinte por cento, e demais cominações legais.

E. deferimento, protestando por todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente pelo depoimento das testemunhas abaixo arroladas, depoimento pessoal da reclamante e prova documental.

J U S T I Ç A

GOIÂNIA, 2 de junho de 1966

[Handwritten signature]

TESTEMUNHA:

1. - Abdo Ferreira Santana, brasileiro, comerciante, residente em Campinas, desta Capital;
2. - Alzira R. Ribeiro, brasileira, solteira, comerciante, residente nesta Capital.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Estado de Goiás, em GOIÂNIA:

~~10/9~~
10/6
Fes. 16
Sku

REF.: - PROCESSO número 294/66.

S/A DE TECIDOS VOTEX (Casas Jaraguá), filial desta Capital, estabelecida à Av. Anhanguera, nº 70, CONTESTANDO a reclamação proposta por ALFREDO MACHADO ROQUE, diz, - por seu advogado que esta subscreve, inscrito na O.A.B., seção de Goiás, sob o nº 681, com escritório à Av. Goiás, nº 38 - 1º andar, onde receberá intimações, - o seguinte:

I - O reclamante, alegando que foi despedido do trabalho sem justa causa, a 27 de abril do corrente ano, e tendo sido admitido a 4/8/64, como balconista, pede o pagamento de indenização, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, diferença do salário de março e salário de abril, no montante de Cr\$-604.122.

II - De início, a reclamada requer, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da C.L.T., combinado com o art. 116 do Cód. de Proc. Civil, para economia das partes, sejam reunidos, por conexão, os autos em epígrafe aos de número 269/66, por haver entre eles identidade de pessoas e de forma processual.

III - Em seguida, no que tange ao mérito, pede a reclamada que essa Junta considere improcedente o pedido do reclamante, por se achar inteiramente desamparado pela legislação trabalhista.

Efetivamente, a dispensa do reclamante não se deu sem justa causa, mas em virtude de seu procedimento irregular, quer seja por desídia no cumprimento do dever, quer pela prática de ato de indisciplina ou de insubordinação (art. 482, letras e e h, da C.L.T.).

Demonstrando insatisfação com sua distituição da função interina de Gerente de Pires do Rio, o reclamante retornou a esta Capital com o espírito carregado contra a reclamada, embora tivesse esta usado de seu direito de distituí-lo daquela função quando lhe conviesse, pois que, conforme se vê da carta anexa, sua nomeação foi feita em caráter precário.

Fes. 17
m
10
16

Colocado à disposição da filial de Campinas, desta Capital, o reclamante, em sinal de protesto e insatisfeito com sua volta à função de balconista, embora tenha sido para ela que foi admitido em 4/8/64, começou a provocar desordem na loja e a instigar os demais empregados para se rebelarem contra a empregadora, afirmando, finalmente, que não trabalharia mais e que somente ficaria no estabelecimento para fazer hora, aguardando a sua dispensa, para posteriormente reclamar junto ao Ministério.

Por outro lado, o reclamante participou, enquanto aguardava na filial de Goiânia sua lotação, de propina de corrente de alteração de talões de vendas, em conluio com o ex-Gerente José Ferreira Rios, em prejuízo da boa fama da reclamada, perante o público e o fisco. Nesse particular, aumentava o preço da mercadoria na nota de venda e, depois, corrigido esse valor para o verdadeiro, na via do Caixa, recebia a diferença, juntamente com outros empregados da casa, deixando a via do freguês sem correção.

III - Assim, houve justa causa para a dispensa do reclamante e, em razão disso, não tem ele direito à indenização pedida, sob qualquer dos títulos, exceto no que tange ao seu salário de abril, que por sua livre e espontânea vontade deixou de receber.

Não procede, portanto, a reclamação e o reclamante deverá ser condenado nas custas processuais, honorários de advogado da reclamada, na base de 20% e nas demais cominações legais.

Protesta por todos os gêneros de provas permitidos em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do reclamante, que desde já se requer, e audiência das testemunhas abaixo relacionadas, perícias, etc.

Junta prova de que a média do reclamante é de Cr\$-89.582 (oitenta e nove mil e quinhentos e oitenta e dois cruzeiros), cujos dados foram coletados em suas próprias demonstrações feitas para efeito de férias.

J U S T I Ç A.

Goiânia, 2 de junho de 1966
Paulo Gomes de Sá

TESTEMUNHAS:

1. - Abdo Ferreira Santana, brasileiro, comerciário, residente em Campinas (Casas Jaraguá);
2. - Alzira R. Ribeiro, brasileira, solteira, comerciária, residente nesta Capital (Casas Jaraguá de Goiânia).

S. A. de Tecidos VOTEX

RUA 25 DE MARÇO, 1230

Caixa Postal, 624

SÃO PAULO

End. Teleg. "VOTOTEX"

fls. 12/106
Res. 19
ghl

DECLARAÇÃO

Pela presente, declaro que o Sr. ALFREDO MACHADO ROQUE disse-me, no mes de abril do corrente ano, que foi removido para a filial das CASAS JARAGUÁ de Goiania, mas que não ia mais trabalhar e que compareceria ao serviço somente para tumultuar e instigar os empregados a se rebelarem contra a firma; disse, ainda, o referido empregado, depois que foi posto a disposição da filial de Campinas, que não trabalhava de forma alguma e so ficaria dentro do estabelecimento para cumprir horario de trabalho e que procuraria por todo meio atrapalhar o serviço e instigar os demais empregados, que o salario minimo lhe era suficiente, não precisando ele de se esforçar. -

Goiania, 27 de abril de 1966.

Alfredo Ferreira Neto

TABELIONATO T. ARTIAGA

RUA 7, Nº. 43 - FONE 13-72
AVENIDA BAHIA, 202 - FONE 34-58

Declaro a(s) firma *Alfredo Ferreira Neto*

que dou fé.

Em test. *[Signature]* do verdadeiro.

Em _____ de _____ de 1966.

Homalo Diego de Sousa - Esc. 104.



DEMONSTRAÇÃO DOS GANHOS DO SR. ALFREDO M. ROQUES

fls. 43/86
R\$ 20
zhu

<u>Data</u>	<u>Comissões</u>	<u>Fixo</u>
<u>1964</u>		
Agosto	50.775,10	
Setembro	91.035,60	
Outubro	53.797,70	
Novembro	76.231,90	
Dezembro	151.943,80	
Janeiro - 1965	79.607	
Fevereiro	65.047	
Março	115.252	
Abril	78.637	
Mai	106.795	
Junho	123.599	
Julho	55.247	
Agosto	146.118	
Setembro	78.004	
Outubro	65.883	
Novembro	51.840	
Dezembro	157.090	
Janeiro - 1966	111.266	30.000
Fevereiro	43.891	30.000

1.702.060

OBSERVAÇÕES - Os elementos acima, foram coletados nas demonstrações do próprio Sr. Gerente, para cálculo das férias.

AVISO DE FÉRIAS

Notificação ao

Snr. Alfredo Machado Roque

fls. 14
16
7.05.21
zlh

De acordo com o Artigo 132 do Decreto-Lei n.º 5.452 de 1/5/43, fica V. S. avisado que sairá de férias no dia 9 de Agosto de 1965, voltando a trabalhar no dia 1 de Setembro de 1965 férias correspondentes aos 12 meses de trabalho completados em 3 de Agosto de 1965 em Goiania, 4 de Agosto de 1965



Carimbo e Assinatura do Empregador
Ciente
Assinatura do Empregado ou Polegar Direito

AS JARAGUÁ
RECIBIDOS
GOIANIA - GO.

RECIBO DE FÉRIAS

Bases: MENSAL

dias a Cr\$ 2911 p/ mês 66.953=

HORÁRIA

hs. a Cr\$ _____ p/ hora _____

DESCONTOS

Inst. descontos Cr\$ _____
folhas de pagamento Cr\$ _____
Cr\$ _____

Líquido Cr\$ 66.953=

Declaro que recebi da S. Indústria de Tecidos Votex estabelecida à Av. Anhanguera, nº 70 a importância de Cr\$ 66.953= (Sessenta e seis mil noventa e três cruzeiros).
correspondentes a 30 dias de férias a que fiz jus na forma da lei, no período de 3 de Agosto de 1965 a 3 de Agosto de 1965, afim de gozá-las no período de 9 de Agosto de 1965 a 31 de Agosto de 1965, pelo que dou a citada firma plena e geral quitação.



Goiania, de Agosto de 1965
Alfredo Machado Roque
Assinatura do Empregado ou Polegar Direito

Nota: - As férias acima foram anotadas na Cart. Prof. n.º

e na ficha do empregado

Mod. 95 - 5.000x2 - 9/57 - G. Primus - 0. 1424

Relação dos vencimentos do Sr. Alfredo
Neachado Roques para efeito de férias

fls.
15
16.

Fes. 22

J. N. M.

Agosto	50.775,10
Setembro	91.035,60
Outubro	53.797,70
Novembro	76.231,90
Dezembro	151.943,80
Janeiro	79.607,00
Fevereiro	65.047,00
Março	115.252,-
Abril	78.637,-
Maior	106.495,-
Junho	123.599,-
Julho	55.247,-
Total	1047.968,10

$1047.968,10 \div 12 = 87.330 = \div 30 = 2.911 \times 23 = 66.953$

São Paulo, 20 de Janeiro de 1966

fls. 16
23
J. M.

Ilmo. Sr.
GERENTE DAS CASAS JARAGUÁ
ALFREDO M. ROQUE
PIRES DO RIO - GO.

Prezado Senhor:

NOMEAÇÃO -

Serve a presente, para confirmar a nomeação de V. S., para o cargo de gerente-interino de nossa Filial de Pires do Rio, a partir da data do balanço de posse, mediante os ganhos que lhe concedemos na base de 2% (dois por cento) de comissões sobre as vendas totais da Filial no varejo, e 1% (um por cento) de comissões sobre as vendas no atacado, nos quais está incluído o descanso semanal remunerado na forma da Lei.

Como gerente-interino, declara-se V. S., / conhecedor de nosso regulamento interno de trabalho, e obriga-se a - cumprí-lo na íntegra, esforçando-se em obter o melhor resultado possível, aplicando, todos os seus conhecimentos e capacidade, visando esse objetivo.

Obriga-se V. S., ainda a recolher mensalmente 10% (dez por cento) dos seus ganhos totais, que serão creditados em s/c conta corrente para formação de um fundo de garantia de sua gestão.

Obriga-se também a não comerciar por / conta própria ou de terceiros, direta ou indiretamente, dedicando-se inteiramente aos negócios e interesses desta sociedade nessa Filial ou a serviços que esporadicamente possamos necessitar nessa região.

Augurando desde já pleno duto no desempenho deste cargo, colocamo-nos a sua inteira disposição, para estudar e contribuir em tudo que for possível.

Sem mais. firmamo-nos

te

Carimbo
da
Filial

Casas Jaraguá
RECIBIDOS
Pires do Rio - Goiás

A FILIAL DE.....PIRES DO RIO.....

RECEBEU A CARTA DA MATRIZ DATADA DE.....

20 de janeiro de 1966

N.º NOMEAÇÃO

EM

28-1-66

Alfredo M. Roque

ASSINATURA DO GERENTE

São Paulo, 20 de Janeiro de 1966

fls. 116
Fos 28
J. hu

Ilmo. Sr.
GERENTE DAS CASAS JARAGUÁ
ALFREDO M. ROQUE
PIRES DO RIO - GO.

Prezado Senhor:

GANHOS DO SR. GERENTE -

Formulamos a presente, para lhe comunicar que a partir da data do balanço de posse poderá retirar como verba de representação e ajuda de custas, a importância total de trinta mil cruzeiros (R\$30.000) que fará parte de seu salário, sendo em consequência registrado na folha de pagamento da Filial com os descontos correspondentes ao I.A.P.C., e outros.

Com a deliberação acima, passaram seus ganhos a serem compostos dos dizeres da carta de nomeação, isto é, dois por cento (2%) sobre as vendas no varejo da Filial, mais (+) um por cento (1%) sobre as vendas no atacado e mais (+) a retirada acima de trinta mil cruzeiros mensais.

Sendo só o que se nos apresenta no momento, firmamo-nos

atenciosamente

Carimbo
Filial
CASA JARAGUÁ
TECIDOS
PIRES DO RIO-GOÍAS

A FILIAL DE PIRES DO RIO

RECEBEU A CARTA DA MATRIZ DATADA DE

20 de Janeiro de 1966

N.º GANHOS DO SR. GERENTE

Em 28-1-66

Alfredo M. Roque

ASSINATURA DO GERENTE

fls. 18
96

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE Goiânia , ABAIXO DISCRIMINADA.

Fer 25
2/66

Processo n.º JCJ - 294 e 269/66

Aos **dois** dias do mês de **junho** de 19 **66** , às **13,45** horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia** sob a presidência do Dr. **Paulo Fleury da Silva e Souza** , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a **repouso semanal, indenização, férias, aviso, e 13º mês , def. de salário e salário de abril.**

e movida por **ALFREDO MACHADO ROQUE - re-
clamante contra S/A TECIDOS VOTEX (CASAS JARAGUÁ).**

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanha-
do do advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima, e a reclamada representada
por seu gerente, Sr. Jales Dias Campos acompanhado do advogado Dr.
Hielo Gomes da Silva, foi aberta a audiência.

Dada a palavra a para sua contestação, alegou o seguinte:
apresentou defesa por escrito, para ser junta aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

havendo outro processo em pauta, foi marcada nova audiência
para o dia 1º de agosto de 1966, às 15,00 horas, ficando cientes
as partes.

E, para constar, eu, Amorim, Servente PJ-7 la-
vrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs.
vogais e partes presentes.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Alfredo Machado Roque
V. dos Empregados

Gonçalo B. Lima
V. dos Empregadores

Alfredo M. Roque

Hielo Gomes da Silva

[Signature]

294/66

Gonçalo Bezerra Lima

ADVOGADO

RESIDÊNCIA
Rua 211 n.º 5 - Setor Leste
Fone 2-0162

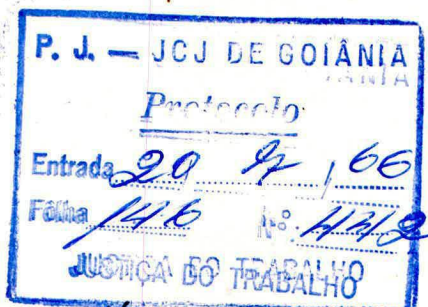
Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 - 1.º andar
Sala 9 - Fone 6-2271

Handwritten notes:
Fls 19
20
Jul. 26
29. km

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Handwritten:
Como requer.
fo. 20-7-66
[Signature]



Alfredo Machado Roque, já qualificado na reclamatória que move, contra "S/A TECIDOS VOTEX" (Casas Jaraguá), vem mui' respeitosamente requerer a V. Excia., a notificação das testemunhas, abaixo-arroladas, visto que as mesmas se negam a comparecerem espontaneamente para deporem.

P. Deferimento

Goiânia, 20 de julho de 1966.

Pp. *Gonçalo Bezerra Lima*

ROL DAS TESTEMUNHAS:

Abel Alves, brasileiro, solteiro, comerciário, residente a rua 67-B, nº 7 - Goiânia.

Aguimar Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, comerciário, residente á Av. Paranaíba nº 104 - Goiânia.

Messias Ivo de Lima, brasileiro, casado, residente á Av. 24 de Outubro nº 108 - Campinas.

Audiência marcada para o dia 1º de agosto de 1966, às 15:00 horas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Als
20
16
Jul. 27
J. M. M.

Notif. N.º 427/66

Em 26 de Julho de 19 66

Sr. Abel Alves
Rua 67-B nº 7 - Goiânia

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita à Praça Cívica nº 9 as 15 horas do dia 1º do mês de agosto de 19 66, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento ~~nesses~~ no processo em que são partes: Alfredo Machado Roque, como testemunha, reclamante e S/A Tecidos Votex (Casas Jaraguá) reclamado.

Saudações,

J. M. M.

Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha faltosa será imposta pena de prisão de 1 à 15 dias por desobediência.
(Art. 219 do C. P. Penal)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

des. 91/70
des. 28
S. M. M.

Notif. N.º 428/66

Em 26 de Julho de 19 66

Sr. Aguiar Ferreira da Silva
Av. Paranaíba nº 104

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita à Praça Cívica nº 9

as 15 horas do dia 1º do mês de Agosto

de 19 66, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento

~~XXXXX~~ ^{possível} no processo em que são partes: Alfredo Machado Roque, reclamante e S/A Tecidos Votex (Casas Jaraguá) reclamado.

Saudações,

J. N. de Aguiar

Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha faltosa será imposta pena de prisão de 1 à 15 dias por desobediência.

(Art. 219 do C. P. Penal)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ass. J. T. B.
Res. 29
J. M.

Notif. N.º 429/66

Em 26 de Julho de 19 66

Sr. **Messias Ivo de Lima**

Av. 24 de Outubro nº 108 - Campinas

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita à **Praça Cívica nº 9** as **15,00** horas do dia **19** do mês de **agosto** de 19 **66**, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento

~~reservado~~ no processo em que são partes: **Alfredo Machado Roque**, reclamante e **S/A Tecidos Votex (Casas Jaraguá)**, reclamado.

Saudações,

J. M. de Magalhães

Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha faltosa será imposta pena de prisão de 1 à 15 dias por desobediência.

(Art. 219 do C. P. Penal)

Goiania 1^o de Agosto de 1966

fls. 23
Ho.
res. 30
7/8/66

*J. em audiência
8/8/66
[Signature]*

Exmo.Sr.Dr.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

NESTA

Vossa Excelencia marcou para hoje a audiencia de instrucao e julgamento da reclamatoria proposta contra a firma S.A.de Tecidos VOTEX,(Casas Jaragua),por Alfredo Machado Roque.

Acontece que o Advogado da reclamada esta doente, e eu estou tambem sob cuidados medicos,conf.atestado.

Venho mui respeitosamente,requerer a Vossa Excelencia o adiamento da audiencia.

P.Deferimento

[Signature]

Jales Dias Campos "Gerente"

CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO
Rua N.º 41 — FONE 1372

Reconhecimento

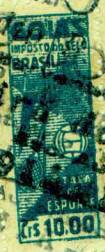
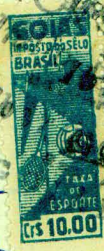
a Cartório

Em testemunho

Cartório, de

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CARTÓRIO



DR. JERONIMO DE MORAES SOBRINHO

C. R. M. n.º 52

DOENÇAS INTERNAS

Especialmente do Estômago, Fígado e Intestinos

CONSULTÓRIO: AV. GOIÁS N. 75 - 2.º ANDAR S/N 201 - TEL. 2426

RESIDENCIA: RUA 95 N. 199 - SETOR SUL - TEL. 4650

em audiência
25
1/8/66
Dr. Moraes
12
12/32
2/10

Atestado

Atesta que o Sr. Heitor
Jones da Silva está aca-
tuado e sob meus cuidados
profissionais e que seu
estado de saúde não per-
mite que exerça suas
atividades no dia de
hoje.

Goiania, 1.º de agosto de 1966

Dr. Jerônimo Moraes Sobrinho

PROFESSOR CANDIDO DE OLIVEIRA

5.º TABELIONATO

de Sr. João Cândido de Oliveira

conheço a firma

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ISENTO DE SELOS
EX. V. J. - refis

C. D. Oliveira

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Estado de Goiás, em Goiânia:

fls. 25/30

Ver. 33
7/8/66

em audiência
30/8/66
Machado

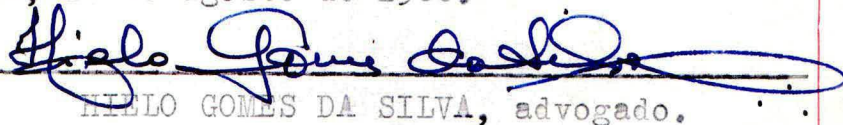
Nos autos da reclamação proposta por ALFRÉDO MACHADO ROQUE (processos números 269 e 294/66), o advogado que esta subscreve quer expôr e requerer o seguinte:

I - Infelizmente, foi hoje atacado de aguda cólica renal, conforme prova o atestado anexo.

II - A audiência de instrução e julgamento foi marcada para esta data, não podendo, portanto, o requerente a ela comparecer, devido o seu estado de saúde.

Assim, pede o seu adiamento.

Goiânia, 1º de agosto de 1966.



HILÁRIO GOMES DA SILVA, advogado.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
do Estado de Goiás, em GOIÂNIA:

Fls. 26/46
em audiência
12/8/66
97-34
7/11/66

P. J.	J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo	
Entrada	12/8/66
Folha	122
Nº	276
JUSTIÇA DO TRABALHO	

S/A DE TECIDOS VOTEX (Casas Jaraguá), nos autos da
ação reclamationária movida por JOSÉ FERREIRA RIOS (proc. nº 296/
66, de 2/5/66), quer expôr e requerer o seguinte:

I - A reclamação do proponente versa sobre dispensa
do trabalho, do que resultou seu pedido de indenização e, assim
também, a parcela de repouso semanal remunerado a que se julga
com direito.

II - Idêntica ação foi proposta contra a reclamada,
pelos seguintes empregados que também foram dispensados:

ALFRÊDO MACHADO ROQUE	-	Proc. nº 269/66
ALFRÊDO MACHADO ROQUE	=	Proc. nº 294/66
MESSÍAS IVO DE LIMA	-	Proc. nº 425/66
AGUIMON PEREIRA DA SILVA	-	Proc. nº 425/66
ABEL ALVES	-	Proc. nº 425/66
EULINO VIEIRA VASCURADO	-	Proc. nº 425/66.

III - A reclamada adotará, em sua defesa, a mesma te-
se sustentada contra José Ferreira Rios, porque todos êsses em-
pregados foram dispensados pelo mesmo motivo: - apropriação in-
dêbita de produto de vendas obtidos irregularmente, em conluio
com o então gerente José Ferreira Rios.

IV - Por outro lado, o reclamante José Ferreira Rios
requereu a juntada por parte da reclamada de documentos que ser-
virão para a instrução comum de todos os processos acima, quais
sejam os talões rasurados (note-se que são milhares), cópia do
balanço de recebimento e de entrega da filial a seu cargo e ou-
tros.

V - Há, evidentemente, entre as demandas acima, i-
dêntico fundamento de fato e de direito.

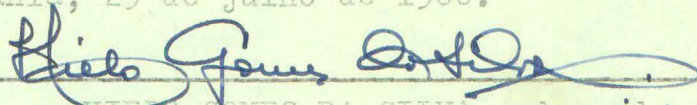
VI - Essa ilustrada Junta houve por bem marcar as au-
diências das reclamações acima para 1º/8, 16/8 e 25/8, respecti-
vamente, de Alfrêdo Machado Roque, José Ferreira Rios e Messias
Ivo de Lima e outros.

Mas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da
C.L.T., combinado com o art. 116 do Código de Processo Civil, pa-
ra economia e uniformidade processual e da sentença, requer a

suplicante a reunião dos processos retro mencionados e pede a V. Exa. que seja designada uma só data para a audiência, com a paralização dos processos que estiverem mais adiantados, até que os outros cheguem a idêntica fase.

Nêstes têrmos,
P. deferimento.

Goiânia, 29 de julho de 1966.



HIELO GOMES DA SILVA, advogado

Av. Goiás, 38 - 1º andar.

fls. 27
Km. 35
P.H.

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 269 e 294/66

Aos 1º dias do mês de agosto de 1966, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a repouso S., indeniz., aviso, 13º mês, dif. de sal. e movida por ALFREDO MACHADO ROQUE - reclamante contra S/A. TECIDOS VOTEX "CASAS JARAGUÁ"

Feita a chamada, presente apenas o reclamante acompanhado do advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima, foi aberta a audiência.

Foi entregue pela reclamada ao Sr. Juiz Presidente, requerimento e atestado, digo, solicitando adiamento da audiência, em virtude de estar acamado o douto patrão da reclamada, e o Sr. Alfredo Machado Roque, ou melhor, Jales Dias Campos.

Em face de ser a reclamada uma sociedade anônima, e de não ser imprescindível a participação de advogado no feito, uma vez que sua função é de assitência, indeferiu o Sr. Juiz Presidente o requerimento da reclamada.

Compareceu também o Sr. Jalles Dias Campos, representando a reclamada, acompanhado do advogado Dr. Niwkon Pereira de Castro, após o início desta audiência.

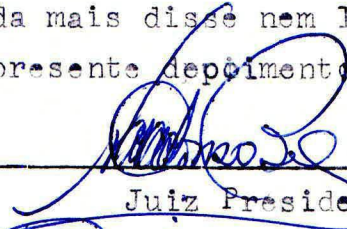
Depoimento Pessoal do reclamante.

ALFREDO MACHADO ROQUE, brasileiro, casado, comerciante, 27 anos de idade, residente à rua Rio Branco, nº83 Piracanjuba, Goiás.

Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente, respondeu: que trabalhou para a reclamada de 3 de agosto de 1964 a até abril de 1966; que percebia comissão sobre as vendas que o mesmo realizava na base de 5%; que trabalhou como vendedor, nesta cidade, até novembro de 1965, quando foi transferido para cidade de Pires do Rio como gerente; que o depoente foi dispensado, ignorando o motivo; que não recebeu indenização, nem aviso previo, sendo-lhe pago somente umas férias; que tendo fechado a filial de Pires do Rio, o depoente voltou a trabalhar em Goiânia na reclamada como balconista; que nunca recebeu o repouso semanal; que o depoente, durante o período em que trabalhou para a reclamada, esteve sempre sujeito ao horário de serviço; que o recebia sua comissão no fim de cada mês; que nunca teve atrito com o gerente da reclamada de Goiânia; que quando foi transferido para Goiânia, e trabalhou nesta filial como balconista, tendo em seguida sido mandado para a filial de Campinas, onde continuou suas ativid

fls. 28
19/3/6
J. M.

des de balconista; que nunca participou dos rateios dirigido pelo Sr. José Ferreira Rios. Inquirido pelo Sr. vogal dos Empregados, respondeu: que trabalhou na filial de Campinas, somente 3 ou 4 horas; que foi dispensado na administração do gerente Sr. Jalles Dias Campos; que nunca foi chamado a atenção. Inquirido pela reclamada, respondeu: que o gerente da filial de Campinas era o Sr. Abdo Ferreira Santana; que quem dispensou o depoente foi o gerente de Campinas, Sr. Abdo, cumprindo ordens de São Paulo; que não recebeu as férias, porque não havia completado 12 meses de serviço; que se daria em três de agosto do corrente ano; que não raturou nenhum talão; que não anulou nenhum talão. Inquirido pelo reclamante, respondeu: que antes de ser dispensado já havia ingressado nessa Justiça, pleiteando o repouso semanal remunerado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando - se por encerrado o presente depoimento.



Juiz Presidente



Depoente

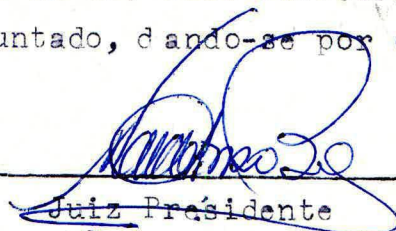
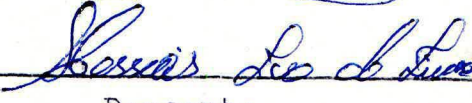
1ª Testemunha do reclamante.

MESSIAS IVO DE LIMA, brasileiro, casado, comerciário, 25 anos de idade, residente à rua 94-C, s/n, Setor Sul. Aos costumes disse nada prestando compromisso legal. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente, respondeu: que trabalhou para a reclamada durante 7 anos; que foi dispensado em 16 de junho do corrente ano; que o comportamento com reclamante foi sempre muito bom; que o depoente sempre trabalhou na filial de Goiânia; que não tem conhecimento de ter o reclamante promovido agitação, entre os empregados, na filial de Campinas; que não sabe se o Sr. José Ferreira Rios alterava os talões de vendas; que nem depoente e nem os demais empregados da reclamada recebiam o repouso semanal; que agora a reclamada tem pago o dito repouso; que teve conhecimento da dispensa do reclamante, por informação do mesmo, não sabendo o motivo; que todos os empregados da reclamada recebiam o 13º salário; que o depoente recebia comissão sobre as vendas pelo mesmo realizadas. Inquirido pelo Sr. vogal dos Empregados, não respondeu. Inquirido pelo reclamante, respondeu: que o reclamante passou a trabalhar nesta Capital, após o encerramento das atividades da firma em Pires do Rio, onde era gerente; que da filial Goiânia o reclamante foi transferido para a filial do Bairro de Campinas; que não sabe o tempo que o reclamante trabalhou na filial do Bairro de Campinas, ou melhor quanto tempo; ~~que~~ Inquirido pela reclamada, respondeu: que não sabe o motivo de sua dispensa da reclamada; que recebia uma diferença na venda dos fins das peças, como prêmio, que desde a instalação da filial de Goiânia, a reclamada tem adotado este critério; que não sabe se ainda a reclamada continua a adotar o

fl. 28
199.37/24m

o mesmo critério; que por ocasião de seus últimos dias de trabalho na reclamada, o critério de comissões, a pouco referido, foi abolido; que não sabe o motivo da abolição de ditas comissões; que a mudança de orientação, com referência as comissões, se deu na gestão do Sr. Jalles; que não sabe se o reclamante recebia o prêmio, oriundo das diferenças nas vendas dos fins de peças. Inquirido pelo Sr. vogal dos Empregados, respondeu: que não foi procurado pelo Sr. Jalles para assinar documentos contrário ao Sr. José Ferreira Rios.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

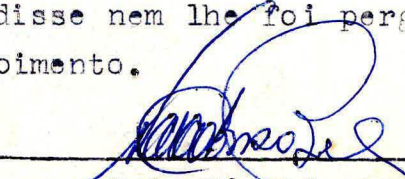
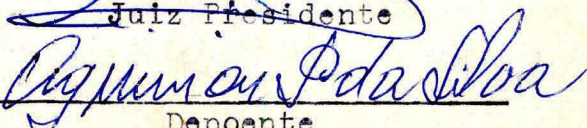

Juiz Presidente

Depoente

2ª Testemunha do reclamante.

Aguimon Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, balconista, 22 anos de idade, residente à Av. Paranaíba, nº 104 nesta Capital.

Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, pelo Sr. Juiz Presidente, respondeu: que trabalhou na firma reclamada durante 6 anos, tendo sido despedido em junho do corrente ano; que o depoente trabalhava na filial de Goiânia; que o comportamento do reclamante foi sempre exemplar; que o reclamante foi despedido, sabendo o depoente de tal fato, porque presenciou o telefonema através qual, o inspetor, digo, fiscal da reclamada determinou ao gerente de Capinas, digo, do Bairro de Campinas, a dispensa do reclamante; que não sabe o motivo determinante de tal dispensa; que durante o período que o depoente trabalhou na reclamada, a mesma não pagava o repouso semanal a nenhum de seus empregados; que sabe que o reclamante foi transferido para Pires do Rio, ignorando suas funções; que o reclamante não chegou a trabalhar um dia na filial de Campinas. Inquirido pelo Sr. V. do Empregados, respondeu: que não sabe se o reclamante ingressou nesse Juízo com outra ação.

O reclamante nada perguntou. Inquirido pela reclamada, respondeu: que o depoente foi dispensado, juntamente com mais 4, porque se recusou a assinar documento contrário ao antigo gerente Sr. José Ferreira Rios; que o telefone está instalado no escritório, o qual está localizado em plano superior ao dos balcões; que a pessoa que se encontra em baixo do escritório não escuta a conversa telefônica nele realizada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.



Juiz Presidente

Depoente

~~Fls. 30~~
No
Fls. 38
2.ª.ª

3ª Testemunha do reclamante.

ABEL ALVES, brasileiro, solteiro, comerciário, 20 anos de idade, residente, à rua 67 nº7 Bairro Popular. Aos costumes dissenada, prestando compromisso legal. Inquirido pelo Sr. Juiz Presidente, respondeu: que o depoente trabalhou na reclamada durante 5 anos, tendo sido dispensado em 16 de junho do corrente ano; que foi dispensado por ter se recusado assinar documento contrário ao Sr. José Ferreira Rios; que o comportamento do reclamante sempre foi muito bom, tanto que o mesmo foi elevado a gerente na filial de Pires do Rio; que o reclamante foi dispensado, tendo o depoente ouvido a conversa telefônica, a qual determinou a dispensa do reclamante; que ouviu a conversa telefônica, entre o fiscal da firma e o gerente da filial do Bairro de Campinas, em baixo da gerência; que durante o período em trabalhou na firma nenhum empregado recebia o repouso semanal; que não tem conhecimento de agitação provódada pelo reclamante, na filial do Bairro de Campinas; que o reclamante não chegou um dia na filial do Bairro de Campinas; que sabe deste fato por informação do reclamante. Inquirido pelo Sr. V. dos Empregados, respondeu: que o telefone está instalado na gerência; que quem está em baixo da gerência ouviu perfeitamente o que lá se conversa; que não somente o depoente, mas também outros empregados se recusaram à assinar o documento contrário ao Sr. José Ferreira Rios, os quais também foram dispensados; que foram quatro os empregados que recusaram a assinar o documento, estando incluindo nesse total o depoente. Inquirido pelo reclamante respondeu: que o escritório localizado no fundo da loja em plano superior; que a frente da gerência, que para a loja, não é vedada. Inquirida pela reclamada, respondeu: que o conteúdo do documento contrário ao Sr. José Ferreira Rios, exprimia a verdade; que o tom da voz do fiscal é normal isto é, nem muito alto nem muito baixo; que o telefonema realizado pelo Sr. Inspetor não foi interurbano, pois, o mesmo falava com a filial do Bairro de Campinas; que o depoente não pode afirmar se estava certa ou errada a operação realizada pelo gerente era legal ou não, visto que o depoente somente cumpria ordens; que a ordem recebida era verbal dos Diretores do firma; que não sabe se o reclamante a comissão oriunda dos talões. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

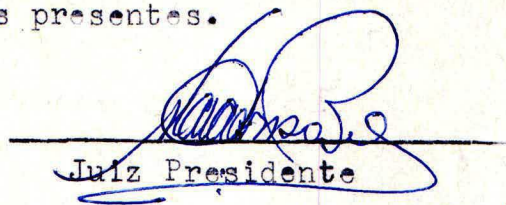

Juiz Presidente


Depoente

Fes. 39
2
fls. 31
90.

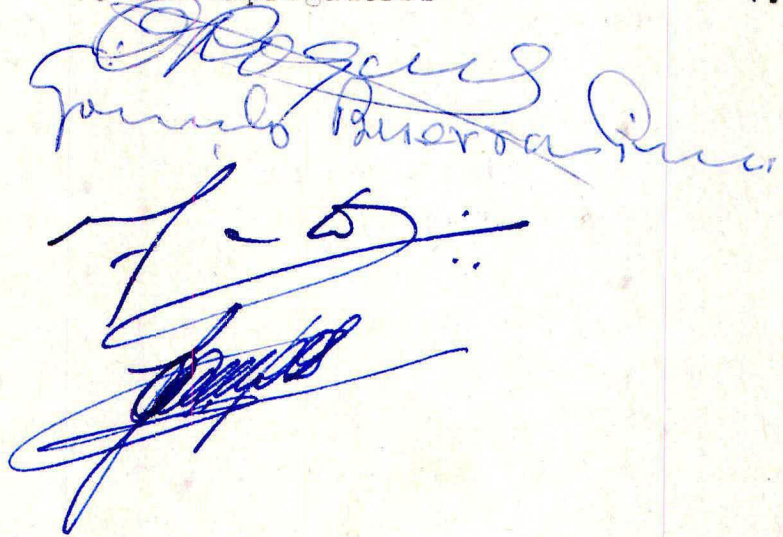

Em virtude de adiantado da hora, foi designado nova audiência para o dia 4 de outubro de 1966, às 15,00 horas, ficando as partes cientes, tendo o Sr. Juiz Presidente aberto vista dos autos, por 48 horas, ao douto patrão do reclamante para falar sobre documentos juntos aos autos, tendo o advogado ficando ciente.

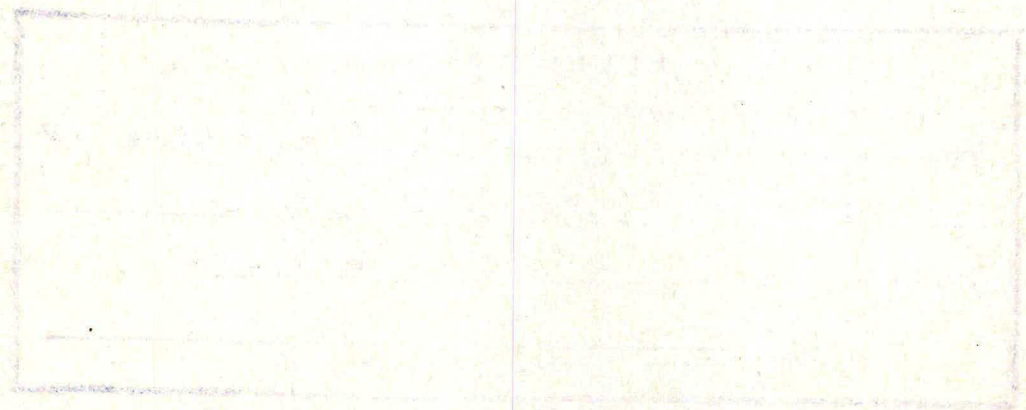
E, para constar, eu, Henriques, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. vogais e partes presentes.


Juiz Presidente

V. dos Empregadores


V. dos Empregados


Paulo Moreira
7-5




Fls. 40

Exmp. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. T. JCU DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 2 / 8 / 66
Fôlha 1218 nº. 483
JUSTIÇA DO TRABALHO

C.V.
M.M. Juiz

Com vista para falar sôbre os documentos de fls. 23 a 26 dos autos, temos a esclarecer o seguinte:

Que os documentos de fls. 24 e 25, juntado aos autos são graciosos, conforme ficou demonstrado pelo comparecimento das partes.

Quanto ao documento de fls. 26 dos autos não deve ser aceito por ser intempestível o pedido, visto que o reclamado quer apenas, tumultuar o seguimento normal dos processos.

Goiânia, 2 de agosto de 1966.

Pp. *Guilherme Reserra Duro*

CONCLUS
Vista data, faço conclusos os autos
em _____ de _____
Sr. Presidente,

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 2 de 8 de 19 66

J. H. de Menezes
Secretário

Indefero o requerimento de
fls 26, visto já terem iniciada
a instâncias do presente
feito.

Jo. 2-8-66

Menezes

Fos. 41
2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE **Goiânia** ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 269/66 e 294/66

Aos **4** dias do mês de **outubro** de 19**66**, às **15,00** horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia** sob a presidência do Dr. **Marcos Afonso Borges**, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a **repouso S. remunerado.**
reclte. contra **S/A. TECIDOS VOTEX - CASAS JARAGUÁ**
e movida por **ALFREDO MACHADO ROQUE**

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante representado por seu advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima e a reclamada representada por seu gerente, Sr. Jalles Dias Campos, foi aberta a audiência.

Não tendo comparecido as testemunhas da reclamada, pela mesma foi requerida a notificação do Sr. Abdo Ferreira Santana, que poderá ser encontrado nas Casas Jaraguá, Filial de Campinas.

Pela reclamada foi dispensada a testemunha Alzira R. Ribeiro.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi determinada a notificação da primeira, através de mandado.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia **14** de outubro de 1966, às **16,00** horas, ficando cientes as partes.

E, para constar, eu, *Marcos Afonso Borges*, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

Marcos Afonso Borges
Juiz Presidente

Alberto de Souza Brito
V. dos Empregadores

Alfredo Machado Roque
V. dos Empregados

Gonçalo Bezerra Lima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 44
Jm

Notif. N.º **640/66**

Em **11** de **outubro** de 19**66**

Sr. **Abdo Ferreira Santana**
Casas Jaraguá - Filial de Campinas

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita à **Praça Cívica nº 9**

as **16** horas do dia **14** do mês de **outubro** de 19 **66**, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento

~~nessa~~ no processo em que são partes: **Alfredo Machado Roque** como testemunha,

e S/A Tecidos Votex - Casas Jaraguá

Saudações,


Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha faltosa será imposta pena de prisão de 1 à 15 dias por desobediência.

(Art. 219 do C. P. Penal)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 45

Notif. N.º 640/66

Em 11 de outubro de 1966

Sr. Abdo Ferreira Santana
Casas Jaraguá - Filial de Campinas

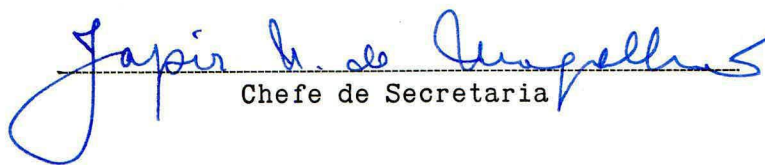
Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de
Conciliação e Julgamento, sita à Praça Cívica nº 9

as 16 horas do dia 14 do mês de outubro
de 1966, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento

~~nessa~~ no processo em que são partes: Alfredo Machado Roque
como testemunha,

e S/A Tecidos Votex - Casas Jaraguá

Saudações,


Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha
faltosa será impos-
ta pena de prisão
de 1 à 15 dias por
desobediência.

(Art. 219 do C. P. Penal)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região

Fes. 46

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA / /	N.º
-------------	-----


N DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
1	Of. 640/66		Abdo Ferreira Santana Assunto: Not. testemunha - processo entre partes como reclamante Alfredo Machado Roque e reclamado S.A. Tecidos Votex - Casas Jaraguá.
Recebi em / / às horas			RUBRICA OU CARIMBO

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data, me dirigi ao Bairro de Campinas -NESTA - Casas Jaraguá, afim de notificar o Sr. Abdo Ferreira Santana, testemunha arrolada no processo de reclamação entre partes Alfredo Machado Roque reclamante e S.A.Tecidos Votex - Casas Jaraguá, reclamado.

Certifico mais, que, deixei de notificar referida testemunha porque o mesmo não mais é funcionário da filial do reclamado naquele Bairro e ainda porque seu domicilio é desconhecido.

Goiânia, 13-10-66.



Of. de Justiça

Fes. 47

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE **Goiânia** ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 269/66

Aos **14** dias do mês de **outubro** de 19 **66**, às **16,00** horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia** sob a presidência do Dr. **Marcos Afonso Borges**, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a **repouso** e movida por **ALFREDO MACHADO ROQUE** - reclte. contra **S/A TECIDOS VOTEX (CASAS JARAGUÁ)**

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante representado por seu advogado Dr. **Gonçalo Bezerra Lima** e a reclamada representada pelo seu gerente, Sr. **Jales Dias Campos**, foi aberta a audiência.

da
1ª Testemunha reclamada,

ABDO FERREIRA SANTANA, brasileiro, casado, comerciário, 26 anos de idade, residente à rua **Quintino Bocaiuva, s/n, B. de Campinas**. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que trabalhou para a reclamada durante 10 anos; que foi gerente da filial de Campinas durante um ano e meio, até a sua saída da reclamada; que conhece o reclamante; que nunca trabalhou junto com o reclamante; que o comportamento do reclamante deveria ser bom porque chegou a ser gerente na filial de Pires do Rio; que quando o depoente trabalhou como balconista seu salários era baseado sobre o que o mesmo vendia, a base de 5%; que quando assumiu a gerência passou a receber uma comissão na base de 2% sobre a venda total da filial e mais uma ajuda de custo no valor de Cr\$30.000; que quando ainda gerente o reclamante trabalhou em sua filial durante aproximadamente 3 horas; que foi o depoente que dispensou o reclamante cumprindo ordens do fiscal da reclamada que se encontrava em Goiânia; que a ordem foi dada através de telefone, tendo o fiscal somente dito ao depoente para dispensar o reclamante; que não sabe o motivo determinante da dispensa; que todos os funcionários subordinados ao depoente recebiam o 13º salário, e não recebia repouso semanal; que a remuneração a base de 5% sobre o valor das vendas realizadas pelos empregados era dotada em todas filiais de Goiás; que a reclamada pagava as férias. Inquirida pela reclamada, respondeu: que o reclamante chegou na filial de Campinas à tarde, e durante o período que lá esteve ficou mantendo conversação com o depoente; que o depoente não forneceu ao reclamante o talão para a venda; que o depoente assinou a declaração defls.19; que o conteúdo da declaração, não exprime a verdade uma vez que o depoente a assinou visto a reclamada lhe haver dito que tal documento serviria para sua defesa; que como gerente da

For. 48

uma das filiais da reclamada não poderia deixar de fazê-lo; que no dia em manteve conversação com o reclamante em sua filial, telefonou para o fiscal que se encontrava na ~~ag~~ filial de Goiânia e lhe disse que o reclamante não serviria para trabalhar sôbre as ordens do depoente, o fiscal lhe respondeu que iria se comunicar emms S. Paulo; que no dia seguinte pela manhã o depoente recebeu o telefonema do fiscalem dizendo que deveria despedir o reclamante em virtude de ordens da Capital Paulista; que quando nesse dia chegou a filial de Campinas o depoente lhe informou que estava despedido. Inquirida pela reclamante, respondeu: que a declaração de fls 19 foi levada à filial de Campinas para que o depoente assinasse, pelo Sr. Jales gerente da filial de Goiânia; que em sua filial foi demitido um funcionário mediante acôrdo, não podendo o depoente preeisar se antes ou depois da dispensa do reclamante; que no corrente ano foram demitidos todos os empregados da filial da Goiânia; que o que motivou a dispensa em maça foi o prêmio dado pela reclamada aos empregados por cada retalho vendido; sistema este vigorante desde 1956; que esse sistema de prêmio era tambem adotado na filial em que era gerente o depoente; que o que determinou o telefonema do depoente para o fiscal foi justamente o desejo manifestado pelo reclamante de perceber a mesma quantia que recebia como gerente em Pires do Rio. Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.


Juiz Presidente


Depoente

Em seguida pelo Sr. Juiz Presidente foi dada por encerrada a fase probatória, tendo dado às partes a palavra pelo prazo de 10 minutos para cada uma, a fim de que faça suas alegações finais.

Com a palavra o reclamante, alegou o seguinte: que a reclamada para se livrar de seus empregados usou de meios coercitivos, chegando inclusive a apresentar queixa crime alegando falsificação de notas, queixa essa posteriormente retirada; que não dando resultados meios, a reclamada fêz acôrdo com todos seus empregados com exceção do reclamante; que não concordou com a proposta dele; que as alegações constantes dos autos de indisciplina e desordem não foram provadas; que o reclamante durante dois anos na reclamada e chegou a atingir uma gerência de uma das suas filiais; que a moderna Jurisprudência trabalhista tem entendido ser devido ao empregado comissionado o repouso semanal; que a vista do exposto deve a presente ação ser julgada procedente.

MODELO 4

Pela reclamada foi alegado o seguinte: que improcedente a reclamação em vista do depoimento das testemunhas e do que dos autos consta; que o reclamante não se conformando com sua transferência

for. 49

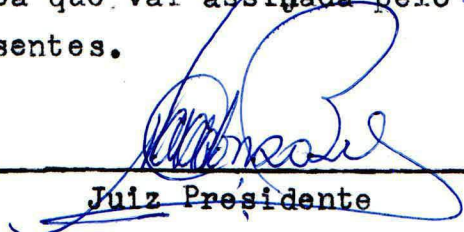
para a filial de Campinas como balconista provocou ali ato de in-
subordinação, que levou o gerente Sr. Abdo a se comunicar com filial
de Goiânia, em dizendo que não aceitava o empregado sob suas ordens;
que o reclamante enquanto aguardava na filial de Goiânia, sua ~~ALOGAR~~
~~ALOGAR~~ designação ali participou em conluio com o gerente senhor José
Ferreira Rios orindas dos talões de vendas; que conforme prova a Ju-
risprudência citada em sua defesa não tem o empregado balconista co-
missionado direito ao repouso semanal; que pedido por conseguinte
ser julgadas improcedentes as reclamações dos processos 269/66 e
294/66.

Renovada a proposta de acôrdo não logrou êxito.


Em seguida o Sr. Juiz Presidente concedeu vista dos autos
ao sr. Vogal dos Empregadores.

Dado o adiantado da horário, foi designada nova audiência
para o dia 10 de novembro de 1966, às 16,00 horas, ficando cientes
as partes.


E, para constar, eu, Henning, Servente PJ-7
lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs.
Vogais e partes presentes.



Juiz Presidente



V. dos Empregadores



V. dos Empregados







F. 50

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 269 e 294/66

Aos dez dias do mês de novembro de 1966, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. MARCOS AFONSO BORGES, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a repouso, indeniz., aviso, férias, 13º mês dif. de sal. e s/ de abril e movida por ALFREDO MACHADO ROQUE - reclte. contra S/A. TECIDOS VOTEX "CASAS JARAGUÁ"

Feita a chamada, ausentes as partes, aberta a audiência.

O Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Vistos e examinados os presentes autos de Ação Reclamatória em que figura como reclamante Alfredo Machado Roque, e como reclamada a S/A Tecidos Votex - Casas Jaraguá.

Ingressou o reclamante perante a Justiça do Trabalho, primeiramente e através do processo nº 269/66, a fim de reivindicar o recebimento do repouso semanal remunerado de 4/8/64 a 4/4/66, no total de Cr\$ 360.000. Doze dias após o ingresso da ação de nº 269/66, alegando haver sido despedido sem justa causa, veio novamente o empregado a Juízo pleitear a condenação da empresa na quantia de Cr\$ 604.122, referente a : indenização (2 anos), aviso prévio, férias proporcionais (15 dias), 13º salário de 1966 (5/12), diferença de salário de março, e salário de abril. Em ambas as reclamações o empregado afirma que recebia à base de comissões as quais, segundo o mesmo, na primeira ação perfaziam um total de Cr\$90.000, e na segunda Cr\$ 112.000. Atesta outrossim que exercia a função de balconista, tendo durante certo tempo, trabalhado em Pires do Rio.

Notificada a reclamada apresentou suas defesas. Ao contestar a ação referente ao repouso semanal, embora tenha concordado com a média salarial indicada pelo empregado, alega que o benefício não era devido em face do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº605 de 5/1/49. Na segunda impugnou, com excessão da parcela referente ao salário de abril que segundo a firma o reclamante deixou de receber espontaneamente, o pedido, discordando inclusive da média salarial constante da inicial. Ao final requereu além da improcedência das ações, a reunião dos dois processos para economia das partes.

Reunidas as reclamatórias e propôsto o acôrdo, êste não logrou êxito.

Pelas partes foram produzidas provas, tendo ambas apresentado suas alegações finais.

19251
Z

Renovada a proposta de conciliação , a mesma não vingou.

Isto Pôsto:

Em virtude da quantidade de parcelas pleiteadas pelo empregado, torna-se necessário o exame isolado de cada uma delas , a fim de que se possa verificar a procedência ou não das reclamatórias.

É por demais sabido que o empregado balconista, sujeito a horário de trabalho , sob a fiscalização do empregador , mediante remuneração à base de comissões, tem direito ao recebimento do repouso semanal remunerado, como demonstram os acórdãos seguintes:

"O comissionista sujeito a horário faz jús ao salário-repouso" (Ac. de 14-4-64-T.P. - R.R. 4066-63 - Rel. Ministro Tostes Malta, in Atualização Jurisprudencial de Direito Trabalhista - Março de 64 a março de 65,, de Marigildo de Camargo Braga , pag. 42).

.

"Tem direito o comissionista ao salário-repouso " (Av. de 29-7-63-T-P-- R.R. 4827-62 -Rel. Ministro Tostes Malta , in Atualização Jurisprudencial de Direito Trabalhista - março de 1964 a março de 1965 , de Marigildo de Camargo Braga, pag. 42).

.

"A Lei nº 605 , de 5-1-49 , não exclui os empregados que percebem à base de comissão de seu campo de aplicação ". (Ac. TRT 3ª.Reg. (Proc. 2.555/63), rel. Juiz Curado Fleury, proferido em 30-10-63 , in Dicionário de Decisões Trabalhistas de Calheiros Bonfim, 1965 pag. 67).

.

"Faz jús o comissionista ao repouso semanal remunerado, desde que sujeito a horário, cujo contrôle ou fiscalização é exercida pelo empregador por meio hábil".(Ac. TRT 3a Reg. (Proc. 2.848/63) Rel. Juiz José Carlos Guimarães , proferido em 16-10-63 , en Dicionario de Decisões Trabalhistas de Calheiros Bonfim , 1965, pag. 67).

Acontece que o reclamante trabalhou como balconista (cf, depoimento de fls. de 351s. 55) de 3 de agosto de 1964 até novembro de 1965 quando então assumiu a gerência da filial da cidade de Pires do Rio , a qual deixou para novamente exercer suas funções de balconista nesta

Capital. Assim sendo, durante o período em que laborou em Pires do Rio

Fol. 52

o empregado passou a exercer cargo de confiança. Desta forma cabe verificar se em tal circunstância teria o reclamante direito também ao repouso semanal remunerado.

Além do artigo 1º da Lei nº 605 de 5/1/49 afirmar categoricamente que todos os empregados têm direito a esse benefício, à exceção estabelecida pelo artigo 5º da referida Lei não se refere aos empregados de confiança. Assim sendo a esses não se pode negar dito benefício.

Embora não haja dúvida quanto ao direito do reclamante quanto ao recebimento do repouso, no caso em tela não prevalece a quantia pleiteada.

Como se infere claramente dos autos, a média mensal das comissões percebidas pelo empregado, como é óbvio é a de Cr\$ 90.000, visto que sobre a mesma houve concordância da empresa.

Recebendo o empregado mensalmente suas comissões, para se calcular o quantum a que corresponderá o descanso semanal, deve-se aplicar a letra "a" do artigo 7º da mencionada Lei, o qual estabelece que o mesmo será a de um dia de serviço. Desta forma o reclamante tem direito à importância de Cr\$ 240.000 e não Cr\$ 360.000, pois, a sua remuneração diária, em face da média das comissões recebidas, era de Cr\$ 3.000.

No que se refere as alegações das partes de despedida injusta e justa causa, como bem preleciona W.S. Campos Batalha:

"....tem-se entendido, pacificamente, na hipótese de indenização por despedida injusta, que o reclamante deve provar o fato da despedida e o reclamado a ocorrência da justa causa. Não produzindo o reclamante a prova da despedida, não obterá ganho de causa; não produzindo o reclamado a prova da justa causa, uma vez constatada a despedida, será condenado (Neste sentido, também, Ramirez Gronda, El Contrato de Trabajo, pags. 759-60)". (Tratado Elementar de Direito Processual de Trabalho, vol. I pag. 360).

A despedida está pelos depoimentos constantes dos autos, devidamente provada.

O documento de fls. 19 não tem nenhum valor jurídico, tendo-se em vista as declarações de fls. 46 da testemunha Abdo Ferreira.

No entanto a importância querida pelo reclamante como indenização não corresponde ao que efetivamente tem direito, pois ele trabalhava à base de comissões.

Estabelece o § 4º do art. 478 da C.L.T.

"Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três anos de serviço."

Fer. 53
2

"Mas, no caso de o empregado estar trabalhando na empresa há menos de três anos, e ser despedido, o § 4º deve ser interpretado de modo inteligente e elástico. Tirar-se-à, nessa eventualidade, a média de comissões ou porcentagens auferidas durante o tempo em que o empregado prestou serviços ao empregador." (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho Vol. III, 6a, ed. pag. 810).

Tendo o empregado trabalhado vinte meses na reclamada percebendo em média Cr\$ 90.000 mensais, a indenização a que faz jus é de Cr\$ 90.000.

Assim, também é de Cr\$ 90.000 a quantia referente ao aviso prévio, pois, como já ficou demonstrado, a média mensal era essa.

O direito às férias proporcionais (15 dias) é inconteste tendo-se em vista os expressos termos do art. 1142 da C.L.T., porém o seu total é de Cr\$ 45.000, e não Cr\$ 56.000, como quer o reclamante.

O mesmo se deve dizer do 13º salário (5/12) cuja quantia devida perfaz Cr\$ 37.000.

Tendo a empresa concordado com a parcela referente ao salário de abril, nada há o que perquirir, face aos termos do art. 209 do Código de Processo Civil que reza:

"O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas."

Não procede, no entanto, a reclamatória no que se refere a diferença salarial, pois, o empregado nada provou, e assim consoante ensinamento de Carnelutti citado por Campos Batalha.

"É evidente que, se a parte, a quem incumbe o ônus de provar certo fato, não o prova, este se considera como inexistente". (Obra e volume citados pag. 359)"

Assim sendo, e à vista do exposto, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos julgar a ação procedente em parte, para condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$ 602.791, bem como nas custas no valor de Cr\$ 12.381.

E, para constar, eu Marcos Afonso Borges, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

Marcos Afonso Borges
MARCOS AFONSO BORGES
Juiz Presidente

[Assinatura]
Vogal dos Empregadores

[Assinatura]
Vogal dos Empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

For. 54

Goiânia - Goiás

~~XXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Ofício nº 657/66

Em 24 de novembro de 1966

Ilmo. Sr.

S/A Tecidos Votex Casas Jaraguá

Av. Anhanguera nº 70

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 10 de novembro de 1966,

na reclamação contra vós apresentada por

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ **Alfredo Machado Roque**

e cujo inteiro teor consta de

cópia anexa.

Cordiais saudações

J. H. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 30 de novembro de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 5-x
pelo registrado postal nº 8255 com "AR"
Goiânia, 30 de novembro de 1966
J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

For. 55/2

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 243 / 19 6

(Goiania Junta de Conciliação e Julgamento de Go. ; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

ÓRGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 269/66

RECLAMANTE ~~OUXRECORRENTE~~ Alfredo Machado Roque

RECLAMADO ~~OUXRECORRIDO~~: S.A. Tecidos Votex
S.A. Tecidos Votex - Casas Jaraguá

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 14.961

(.....) referente a custas e ad.
(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$ 12.381
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ 10
- 11. Adicional da Lei 4.103-A Cr\$ 2.48
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) catorze mil novecentos e sess.
7 hum cruzeiros)
Goiania, 9 de dezembro de 1966

Caligula
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO

em J. C. J. de Goiania

PROB. 9 / 122 / 66 BIDO

J. de ...
FUNCIONÁRIO

239

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição da reclamante

Golânia, 12 de 12 de 1966

J. H. de F.

Secretário

12.56

Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 3a.
Região - BELO HORIZONTE

J. a' ca. cl. a.
p. 12-12-66
J. a' ca. cl. a.

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada 9	10 de dezembro 1966
Fôlha 157	Nº 778
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Não se conformando com a respeitável decisão da J.C.J. de Goiânia, que julgou procedente em parte a reclamação de ALFREDO MACHADO ROQUE, contra esta, no processo nº 294/66, anexado ao de nº 269/66, S/A DE TECIDOS VOTEX, estabelecida nesta Capital, quer dela recorrer, como de fato recorre, a êsse Tribunal, baseada nas seguintes RAZÕES:

I - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A justiça preconizada pela J.C.J. foi, data venia, aplicada de maneira divergente da lei que rege a matéria.

Segundo tem decidido os nossos tribunais, os benefícios da Lei nº 605, de 1949, não se aplicam aos mensalistas que percebem rendimentos à base de comissão. Senão, vejamos:

"A jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho é no sentido de que o mensalista, ou quinzenalista, não tem direito ao repouso remunerado quando não tiver sido descontado em caso de faltas ao serviço, ou quando não prove que o respectivo salário era pago na base de 1/25. O ônus dessa prova negativa cabe ao empregado. Em se tratando de empregado comissionista, a jurisprudência é pela exclusão dos favores da lei nº 605". (Proc. 3.059/50 - Rev. For. 146, pág. 474).

Assim, como o reclamante nada provou com referência ao fato acima, deve ser rejeitada sua reclamação.

II - DESPEDIDA INJUSTA:

Pelas provas apresentadas pela apelante, patenteado ficou que o apelado não foi despedido sem justa causa, e sim em virtude de seu procedimento irregular, conforme se infere dos documentos e depoimentos dos autos.

Houve, como se provou, um trabalho subversivo do apelado, para promover a desordem e insuflar os demais empregados contra a direção da casa. Isso constitui motivo justo pa-

Fer. 57

ra despedida.

Assim, evidentemente, a despedida foi com justa causa, razão porque a apelante não se conforma com a decisão da J.C.J., apelando para esse Egrégio Tribunal.

J U S T I Ç A,

Goiânia, 8 de dezembro de 1966.

Heitor Pires de Sá

CONCLUSÃO

Nesta data, fazo conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 13 de 12 de 1966

J. H. de Albuquerque
Secretário

Recebo o recurso. Vista com o recorrido, por dez dias, para contra-razões.

P. 13-12-66.
Paulo Freyre

~~do~~ Ciente do despacho e da decisão
em 28/12/66
Gonçalo Bezerra

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclame

Goiânia, 13 de 1 de 1967

J. M. de Souza
Secretário

Flo 58

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. à conclusão
 fo. 13-1-67
 em 09 de janeiro de 1967

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
 PROTOCOLO

ALFREDO MACHADO ROQUE, já qualificado na reclamação que move a S/A. TECIDOS VOTEX CASAS JARAGUÁ, pelo o Advogado abaixo-assinado (mandato nos autos) que, vem /
 mui. respeitosamente frente a V. Excia. esclarecer que, inconformado "data-venia" com a Sentença de fls. 50 a 53 dos autos que reduziu o quanto pedido na inicial, quer da mes-
 recorrer para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO-BELO-HORIZONTE.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos remetido á instância Superior

- N. termos
- P. deferimento.

Goiânia, 5 de janeiro de 1.967.

pp. *Guilherme Reservo*

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA.

Que, a Sentença de fls. 50 a 53 dos autos, devem ser reformada pelos seguintes fatos:

Que, o reclamante trabalhava em média 25 dias por mês, tendo em vista que aos domingos e feriados, o estabelecimento do reclamado, permanecia fechado que, somente, percebia pelos dias trabalhado;

Cont..

12.59

Que, a respeitável sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em que dividiu Cr\$90.000 mil cruzeiros, por 30 dias, causa considerável prejuízo ao reclamante. Que o cálculo deveria ter sido feito por 25 / porque é de fato os dias trabalhado pelo reccorrente em um mês;

Que, se o reclamante percebia Cr\$90.000 mil cruzeiros de comissão em 25 dias, não poderia ser dividido por 30 como entendeu a Junta, que Cr\$90.000 dividido por 25 = a Cr\$3.600 que é a média diária percebido pelo recorrente, com durante os 20 meses que o reclamante trabalhou para o reclamado houve 100 feriados (isto é, entre domingos feriados / Nacionais e local) tem ele direito a receber de Repouso semanal Remunerado a importância de Cr\$360.000 mil cruzeiros pedido na inicial;

Quanto a redução feita pela Junta nos pedidos de indenização, férias e 13º salário, deve também ser reformada pelo seguinte:

Que o reclamante percebia Cr\$90.000 mil cruzeiros é somente de comissão e que de acordo com o documento de fls.17 dos autos, a partir de novembro de 1.965 o reclamante passou a perceber um fixo de Cr\$30.000 mil cruzeiros que foi incorporado ao seu salário mensal, assim tem o recorrente de ser indenizado com a média do fixo e variável;

Que, com relação a diferença de salário, tem o reclamante direito a recebê-la pelo seguinte: Quando foi fechado a filial de Pires do Rio, lá o reclamante percebia entre comissão e salário fixo, mais de Cr\$100.000 mil cruzeiros e com sua transferência para Goiânia, o reclamado passou a lhe pagar, apenas, o salário mínimo regional que é de Cr\$51.840.

Do exposto, frente ao alegado e do que consta dos autos, pede aos EMÉRITOS JULGADORES a reforma da sentença e condenando o recorrido no pagamento das importâncias pedida na inicial e assim procedendo estarão cometendo de direito e inteira JUSTIÇA.

Goiânia, 5 de janeiro de 1.967.

Gonçalo Bezerra Lima

Gonçalo Bezerra Lima

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 17 de 1 de 1967

J. L. de Lyra
Secretário

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Regional,
com as cautelas legais.

Jo. 17-1-67

Roberto

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 59 folhas,
isoladamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 24 de 1 de 1967

J. L. de Lyra
Chefe da Secretaria

*Armedado
em 24-1-67
A. S. S. S. S.*

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Egrégio T. R. T. 3ª Região

Goiânia, 24 de 1 de 1967

J. L. de Lyra
Secretário

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de Janeiro
de 196 7, recebi os presentes autos F. Bhering
_____, Chefe da Secção Processual.

VISTO: [Assinatura] Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 59 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente térmo.

Belo Horizonte, 2 de Janeiro de 196 7
Eu, F. Bhering conferi
Eu, [Assinatura] p/ Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: [Assinatura] Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 3 dias do mês de Janeiro
de 19 67 faço êstes autos com vista à douda procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 3 de Janeiro de 19 67.
Eu, [Assinatura] p/ Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente térmo.

VISTO: [Assinatura] Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMENTO

Aos 2 de fevereiro de 1967
recebi estes autos.

Manoel H. F. Lima

AO PROCURADOR <u>Dr. Abelardo</u> para emitir PARECER. Em <u>10</u> / <u>2</u> / 19 <u>67</u> <u>[Assinatura]</u> PROCURADOR REGIONAL

TERMO DE VISTA



TRT - 202/67

RECORRENTES: 1º - S/A tecidos Votex - Casas Jaraguá (reclamado);
2º - ALFREDO MACHADO ROQUE (reclamante).

RECORRIDOS: OS MESMOS.

Goiânia

P A R E C E R

Comissionista de balcão - tem direito a descanso remunerado, se recebe salário variável, de acordo com maior ou menor movimento de venda.

Alfredo Machado Roque, perante a MM. J.C.J. de Goiânia, reclamou contra S/A de Tecidos Votex (Casas Jaraguá), alegando que não recebe o repouso semanal remunerado, cujo pagamento pede.

Em seguida, alegando despedida injusta, reclama pagamento das parcelas que enumera (fls. 8).

A reclamada se defende (fls. 12) pedindo a reunião das reclamações por conexão, alegando que o reclamante era balconista mensalista, já incluído no salário o descanso e que a despedida se deu por justa causa (fls. 16), desídia e indisciplina (item III), com documentos (fls. 20) e pede a anexação de outros processos (fls. 34).

O reclamante foi ouvido (fls. 35), bem como as testemunhas (fls. 36), falando aquele sobre documentos (fls. 40).

A MM. Junta decidiu (fls. 53), "...por unanimidade de votos, julgar a ação procedente em parte..."

Pagas as custas, (fls. 55), recorre, tempestivamente, a reclamada (fls. 56), tendo o reclamante também recorrido, (fls. 58), não tendo havido contra-razões.

Preliminarmente:

Diz o art. 900 da C.L.T. que: "Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente".

Aconteceu, entretanto, que o reclamante recorreu (fls. 58), pretendendo alterar a respeitável decisão, em prejuízo evidente da reclamada e a MM. Junta não deu, a esta, vista do recurso, como devia.

Assim, em preliminar, opino pela baixa dos autos à Junta de origem, para que se dê cumprimento ao art. 900 da C. L.T..

Todavia, se o e. Tribunal assim não entender,

No mérito:

O S.T.F. decidiu os embargos no RE. nº 55.056, pu-

61
7/80

62
m3

TRT - 202/67 - 2

-blicado na R.T.J. vol. 34, novembro de 1965, pg. 267, que:
"Apenas os mensalistas, que recebem um ordenado fixo (grifo nosso), é que estão compreendidos no § 2º do art. 7, mas não os comissionistas balconistas (grifo nosso), porque êstes estão compreendidos entre aquêles trabalhadores a que a lei não faz exceção para conceder o repouso semanal remunerado." (voto vencedor do ilustre Ministro Evandro Lins).

No mesmo sentido, são os demais (vencidos apenas os Ministros Vilas Boas e Luis Galoti), como o do preclaro ministro Hermes Lima, que assegura: "A meu ver, o mensalista é o que recebe salário fixo."

Ora, a reclamada juntou documento (fls. 20) que prova pagamento de salário variável, ao reclamante, não se podendo, admitir, pois, esteja ali incluído o descanso.

A justa causa para a dispensa não foi provada. O único documento a respeito foi negado, em audiência, por seu signatário.

Por outro lado, cabe razão ao reclamante, quando se insurge contra a respeitável decisão, na parte em que determinou a divisão da média mensal, por 30 dias, para apurar o valor do descanso.

Êste valor há de ser obtido pela divisão do total pelos dias efetivamente trabalhados.

O cálculo feito pela r. sentença só é válido para os que têm salário fixo, no qual já se incluía o descanso.

No caso dos autos, o descanso deve ser acrescido à renda que o reclamante auferiu por seu trabalho.

Alterado aí o valor, alteram-se, também, os referentes à indenização, 13º, férias, para cujo cálculo ainda deve ser considerado o fixo mensal, ajuda de custas, de Cr\$30.000.

Assiste razão ao reclamante quanto à pretendida diferença salarial.

Como gerente, em Pires do Rio, recebia salário maior, em virtude do cargo de chefia que ocupava.

Destituído dêste, a critério do empregador, perdeu os benefícios próprios do cargo, sem permissão legal, eis que, nenhuma alteração se pode fazer em prejuízo do empregado.

A reclamada podia destituir o reclamante do cargo de gerente, todavia, não pode reduzir seu salário.

Assim, opino pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento do do reclamante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 3.ª REGIÃO

63
 202

TRT - 202/67 - 3

Belo Horizonte, 6 de março de 1967

Abelardo Flores

 Abelardo Flôres
 PROCURADOR DO TRABALHO.

Com o parecer, devolva-se o processo.
 em 14 de 3 de 1967

 PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal
 Regional do Trabalho 3ª Região
 Aos 20 de março de 1967
Camargo
 REMETIDOS *Camargo*

64
100

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de março
de 1967, recebi os presentes autos W. Shatto

X Chefe da Secção Processual.

VISTO: Optucho Siqueira
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 11 dias de março de 1967
p/ A Diretoria de Secretaria Optucho Siqueira
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.a REGIÃO

Distribuído ao MM. Juiz José Carlos Aquino
raes, como relator, em 27 de
Março de 1967.

(h'it u)
Presidente

A S. P., para cumprir

B. Hte. 28/3/67

Carlos Mário da Silva Velloso
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. Presidente

Relator

Aos 31 de março de 1967

A Diretora de Secretaria [assinatura]
CONCLUSOS

Determino a volta do processo à pauta "a quo", para cumprimento do disposto no art. 900 do C. L. T., relativamente ao recurso do reclamante.

Em 12.4.1967

José Carlos Guimarães
relator

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente, estes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

3-abril-1967, foram incluídos em pauta de julgamento do dia 4-abril-1967

Em 4 / abril / 1967

[assinatura]

k/ Secretária

202

65
E. Haag

33/67

ordinária

7 de Abril de 1967

ÀS TREZE HORAS do dia sete de Abril de mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Vicente de Paulo Sette - Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Newton Lamounier, Abner Faria, Orlando Rodrigues Sette, Ribeiro de Vilhena, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos na.: - TRT-35/67, TRT-165/67, TRT-6492/66, TRT-6458/66, TRT-5461/66, TRT-193/67, TRT-4524/66 e TRT-6051/66, e TRT-5471/66. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vinham adiados da sessão anterior, observada a preferência para os advogados inscritos para defesa oral de seus constituintes, pela ordem: TRT-6801/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª. JCF desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada SABINO & CIA. LTDA., recorrido JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS, reclamante. Objeto: rescisão indireta de empregado estável. Já relatado em sessão de 3 de abril corrente, quando fora adiado para vista ao MM. Juiz Cançado Bahia, nesta o Tribunal, em fase de votação, por maioria de votos, contra o Relator José Carlos Guimarães, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória. O MM. Juiz Relator negou provimento ao recurso, para manter o r. de cisório recorrido, na conformidade do parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho. Designado redator do acórdão referente a este processo o MM. Juiz Cançado Bahia, presente a esta sessão para a votação final. Não tomaram parte no julgamento, por ausentes quando do relatório, os MM. Juizes Abner Faria e Ribeiro de Vilhena. TRT-5961/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª. JCF desta Capital, entre partes, recorrente a reclamada ALIANÇA DA BAHIA CAPITALIZAÇÃO, recorrido WATSON ALVES MAGALHÃES, reclamante. Objeto: diferença salarial, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, em fase de debates usaram da palavra os advogados Professor Célio Coyatá, pela recorrente-reclamada e Wilson Carneiro Vidigal, pelo reclamante-recorrido. Findo o que, em votação à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. "De Meritis", por maioria de votos, contra os MM. Juizes Relator e Fábio de A. Motta, negou provimento ao recurso, para manter o r. de

EE
C. M. J.

Nº 33/67

decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. Os MM. Juizes Relator e Fábio de A. Notta votaram pelo provimento parcial do apêlo, para isentar a empresa do pagamento das parcelas referentes à rescisão do contrato de trabalho, mantido o r. decisório recorrido quanto ao mais. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena. - TJT-144/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. la. JOCJ desta Capital, entre partes, recorrentes FRANCISCO DA LUZ DE JESUS e outro, reclamantes, recorrida a empresa reclamada GERSON PEDRAS-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO. Objeto: salários retidos, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em fase de debates usou da palavra o advogado Ernesto da Silva Leão, pelos recorrentes-reclamantes. A seguir, tendo o MM. Juiz Fábio de A. Notta solicitado vista dos autos, que lhe foi deferida, ficou o julgamento adiado para a próxima sessão ordinária. - TJT-12/67, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. JOCJ de BRASÍLIA, DF., entre partes, como la. recorrente a SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA, reclamada, como 2as. recorrentes MAROFL LINO FILHO e outros, reclamantes, como recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, 13º salário, etc.. Relator o MM. Juiz José Carlos Guimarães. Por motivo de suspeição, não tomou parte neste julgamento o MM. Juiz Orlando R. Sette. Proferido o relatório, em fase de debates usou da palavra o advogado Ordélio Azevedo Sette, pela reclamada-recorrida. A seguir, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso da empresa e deu provimento ao dos reclamantes para julgar procedentes suas reclamações, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Notta que votou pelo provimento do apêlo do reclamado, negando provimento ao dos reclamantes. - TJT-7037/66, de recursos ordinários interpostos da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de BOA ESPERANÇA, neste Estado, entre partes, como 1º recorrente o reclamante VALDEMAR SILVA DE ANDRADE, como 2º recorrente o reclamado JOSÉ FERREIRA DE LIMA, como recorridos os mesmos. Objeto: indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Sette, em fase de debates usou da palavra o advogado Geraldo Pereira da Fonseca, pelo reclamado-2º recorrente. A seguir, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso do reclamado-2º recorrente, para excluir da condenação o aviso prévio e provimento ao do reclamante para, declarando-o estável e reconhecendo a incompatibilidade existente, mandar pagar-lhe a indenização de antiguidade em dôbre, de acôrdo, em parte, com o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho, mantido quanto ao mais o r. decisório recorrido. Vencidos os MM. Juizes Newton Lamounier e Fábio de A. Notta que votaram pelo provimento do apêlo do reclamado, para mandar reintegrar o reclamante, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, até efetivar-se a reintegração, ressalvando, porém, ao empregador o direito de postular inquérito judicial para a

67
C. S. M. J.

Nº 33/67

rescisão do contrato de trabalho do reclamante, ficando prejudicada o recurso deste último. - TRT-265/67, de recurso ordinário interposto da 2ª classe da MM. 2ª. JCF desta Capital, entre partes, recorrente "O CANGALO", (Omarson Sartori Felix), reclamado, recorrido FIRMIBO MARCEL DOS ANJOS NETO, reclamante. Objeto: diferença de salário, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, em fase de debates usou da palavra o advogado Ernesto da Silva Leão, pelo recorrente. A seguir, em votação a unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. "De Meritis", por maioria de votos, de acordo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso, para deduzir do tempo de serviço do reclamante 40 dias, ajustando-se as parcelas condenadas a esse tempo. Votou o MM. Juiz Fábio de A. Notta que votou pelo provimento integral do apelo, para absolver o recorrente da condenação que lhe foi imposta. - - Fim do julgamento supra, retirou-se da sessão, com causa justificada, o MM. Juiz Presidente Herbert de Magalhães Drummond, substituído na presidência pelo MM. Juiz Vice Presidente Newton Lamounier. - Prosseguindo-se nos julgamentos, foram proclamados, pela ordem, os seguintes processos: TRT-4903/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de ITANHANGUÁ, neste Estado, entre partes, recorrente DELTON AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA - GRANJA REMERALDA, reclamada, recorrido o reclamante MIGUEL FERREIRO DE MIRA. Objeto: férias, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Notta, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques de Prado Brandão, Procurador do Trabalho. - TRT-568h/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de LAGOA DOURADA, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ WALTER TAVARES DE SOUZA, reclamado, recorrido BENEDITO BATISTA DOS SANTOS, reclamante. Objeto: aviso prévio, diferença salarial, etc.. Relatado em sessão de 31 de Março último, quando, em fase de debates fora adiado para vista dos autos ao MM. Juiz Fábio de A. Notta, nesta, em fase de votação, o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Netto Campos, Procurador do Trabalho. - Terminado o julgamento supra, retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando, o MM. Juiz Fábio de A. Notta. - TRT-93/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de VARGINHA, neste Estado, entre partes, recorrente ANTÔNIO RODRIGUES, reclamado, recorrido BENEDITO JOSÉ SILVA, reclamante. Objeto: férias, salário família, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando B. Netto, após os debates, em votação o processo, por três votos, contra o Relator, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da decisão. O MM. Juiz Orlando B. Netto votou pelo acolhimento da preliminar ex causa, para devolver os autos à instância de origem para reabertura da instrução e novo julgamento, conforme o di

68
C. Braga

Nº 33/67

reito, "De Meritis", à unanimidade, e Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido. - TRT-229/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª. JCI desta Capital, entre partes, recorrente INTERVOLVE HOTEL LTDA., reclamada, recorrida EVA MARIA DA SILVA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, na conformidade do parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. - TRT-163/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª. JCI desta Capital, entre partes, recorrente a empresa reclamada ORGANIZAÇÃO COMER E BARRER FORÃO LTDA., recorrida OSOPHIE SALES DE PAULA, reclamante. Objeto: aviso prévio, horas extras.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de deserção. Quanto ao mérito, por maioria de votos, de acordo com o Relator, manteve a revella aplicada à recorrente e negou provimento ao seu recurso, para manter o r. decisório recorrido. Vencido o MM. Juiz Orlando M. Sette que votou pela provimento do apelo para cassar a revella e anular o r. decisório recorrido, na conformidade do parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho, em sua parte inicial. - TRT-227/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª. JCI desta Capital, entre partes, recorrente OREILAN S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, reclamada, recorrida CLINTON BATOS DE BEZERRA, reclamante. Objeto: salários retidos, 13º salário, etc.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação unânime o Tribunal não conheceu do recurso por falta de capacidade representativa de seu signatário, acobido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. - Na presidência do Tribunal, para julgamento dos dois processos que se seguem, o MM. Juiz Abner Faria. - TRT-18/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª. JCI desta Capital, entre partes, recorrente e EMPRESA SUTELABOARD LTDA., reclamado, recorrido o reclamante ALENCAR MARTINS DOS SANTOS. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso, para reduzir cada período de férias dobradas a vinte dias; pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos MM. Juizes Relator e Orlando M. Sette, para mandar que o "quantum" respectivo seja calculado com base nos níveis do salário mínimo vigente em sete legoas, à época dos períodos de concessão, vencidos os MM. Juizes Ribeiro de Vilhena e José Carlos Guimarães que mandavam fossem as férias pagas de acordo com o salário vigente à época da dispensa do reclamante, à unanimidade, permitiu, ainda, o Tribunal o desconto da quota da previdência incidente sobre as parcelas da condenação, na conformidade das leis previdenciárias. - TRT-115/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª. JCI -

69
EBOG

Nº 33/67

desta Capital, pela recorrente INDÚSTRIA DE CONCRETO LTDA., reclamada, sendo recorrido VICENTE SOARES DE OLIVEIRA, reclamante. Objeto: aviso prévio, salários, horas extras, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação unânime o Tribunal não conheceu do recurso por deserto, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho.-Adiado para a próxima sessão ordinária, por falta de "quorum" para o julgamento, sendo o MM. Juiz Orlando R. Sette prolator da decisão de 1a. instância, o processo TRT-282/67, oriundo da MM. 2a. JCF desta Capital, e relator o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena. Adiado para a próxima sessão ordinária, por determinação do MM. Juiz Relator - José Carlos Guimarães e, a pedido das partes, os processos ns.: -TRT-202/67, de Goiânia, no Estado de Goiás e TRT108/67, da MM. 1a. JCF desta Capital.

Proclamada a pauta da sessão a realizar-se no dia doze (12) - de Abril corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, esl. Geráldina

Rosário Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 7 de abril de 1967

esl. Herbert de Magalhães Brazzoni
Presidente do TRT-3a.Região

202

70
Elong

34/67

ordinária

10 de Abril de 1967

ÀS TREZE HORAS do dia dez de Abril de mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Vicente de Paulo Sette - Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Newton Lamounier, Abner Faria, Orlando Rodrigues Sette, Ribeiro de Vilhena, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns.: -TRT-128/67, TRT-4819/66, TRT-6711/66, TRT-166/67, TRT-6/67, TRT-95/67, TRT-6742/66, TRT-4331/66, TRT-7039/66, TRT-96/67, TRT-6602/66, TRT-5996/66. - Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vinham adiados da sessão anterior, pela ordem: - TRT-4951/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª. J.C.J. desta Capital, entre partes, recorrente BANCO DO BRASIL S/A., reclamado, recorrido JOSÉ EDGAR AMORIM PEREIRA, reclamante. Objeto: cancelamento de transferência, etc.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Fábio de Araújo Motta, em fase de debates usaram da palavra os advogados Carlos Alberto Martins Prates pelo recorrente e Wilson C. Vidigal, pelo recorrido, A seguir, em fase de votação, por maioria de votos, contra o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que votou pelo provimento do apêlo, para julgar improcedente a reclamatória. - Designado redator do acórdão relativo a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. Deferida pelo MM. Juiz Presidente a juntada de voto vencido, solicitada pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta. - TRT-262/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª. J.C.J. de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente LISBGA LANGUES, reclamado, recorrido ANTÔNIO PAULO DA SILVA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatório pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação unânime o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução e novo julgamento, como entender de direito, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. - TRT-89/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª. J.C.J. desta Capital, entre partes, recorrente a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS ALFAIATES E COSTUREIROS

71
Edmundo

34/67

DE BILIAS REAIS, reclamada, recorrida ESPERANÇAS BITTENCOURT, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relator o MM. Juiz Orlando S. Netto. Impedido de tomar parte neste julgamento o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, prolator da decisão da 1ª. Instância. Proferida a relatoria, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a r. decisão recorrida, pelas suas fundamentações, acolhi do o parecer de Sr. Jacques de Prado Brandão, Procurador do Trabalho. - 193-59/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Sa. JJJ desta Capital, entre partes, recorrente JOEL MORAIS PEREIRA, reclamante, recorrida a POLAR MANEJAMENTO DE LIVROS - CASA NACIONAL DO LIVRO, reclamada. - Objeto: salários retidos, etc.. Relator pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso, para ordenar a reclamada a pagar os reclamantes os corretores e saldo líquido confessado a fls. 37, os débitos e, como se apurar em execução, os demais vencimentos e prêmios e o 15º salário, deduzido-se da condenação o que efetivamente receber a reclamante a título de valores retidos, constantes de fls. 29 e 30 dos autos. - 193-108/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Sa. JJJ desta Capital, entre partes, recorrentes RAISONNE SÉRGIO DE SAUSIS e outros (119), reclamantes, recorrida a MINERAÇÃO NOROESTE VALES S/A., reclamada. Objeto: horas extras. Relator pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em fase de debates - usou-se da palavra os advogados Wilson C. Vidigal, pelos reclamantes-recorrentes e Yessai Ribeiro de Silva, pela Mineração Noroeste Valess S/A., reclamada. A seguir, em votação o processo, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade por desconhecimento da defesa, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para reabertura de instrução, procedendo-se à nova peritagem solicitada pelos reclamantes em seu recurso. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Netto que votou pela rejeição da preliminar em tela. - 193-147/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, neste Estado, entre partes, recorrente o INSTITUTO DE PESQUISA LULA, reclamante, recorridas VÍDIA FERREIRA e outros, reclamantes. Objeto: diferença salarial, etc.. Relator pelo MM. Juiz Santos Lauranier, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, quanto ao mérito, por maioria de votos, de acordo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Netto que votou pelo provimento parcial de após, - na conformidade do parecer de Sr. José Christófaro, Procurador do Trabalho. - 193-202/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Sa. JJJ desta Capital, pela recorrente e reclamada INDOXIMIA DE CEMENTO ANTONIO LIMA, sendo recorrida JUANES FRANCISCO DE SOUSA, reclamante. Relator o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena. Impedido de tomar parte neste julgamento o MM. Juiz Orlando S. Netto, prolator da decisão da 1ª. Instância. -

42
C. Anjo

Nº 34/67

Preferido o relatório, em seguida aos debates, em votação à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em parecer do Dr. Procurador Abelardo Flores, determinando a volta do processo à Junta Procuradoria Regional, para fins de parecer sobre o mérito da causa. - TRT-1012/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Jsa. JCI desta Capital, entre partes, recorrente o BANCO FEDERAL ITAÚ S/A., reclamado, recorridos EPISÉDIA ALVIN DE MENEZES e outros, reclamantes. Objeto: diferença de gratificações e salário profissional. - Relator o MM. Juiz Fábio de A. Motta. Impedido de tomar parte neste julgamento o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, prolator da decisão da 1a. instância. Preferido o relatório, em fase de debates usou da palavra o advogado Wilson C. Vicigal, pelas reclamantes-recorridas. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por defeito de citação e, quanto ao mérito, por maioria de votos, contra o Relator, negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que votou pelo provimento do apêlo, para absolver o Banco recorrente da condenação que lhe foi imposta. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. - Terminado o julgamento supra, retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena. - TRT-144/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Jsa. JCI desta Capital, entre partes, recorrentes FRANCISCO DA LUZ DE JESUS e outro, reclamantes, recorrido GIBSON FERREIRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, reclamado. Objeto: salário retido, etc.. Já relatado em sessão de 7 do corrente, quando, em fase de debates fora adiado para vista ao MM. Juiz Fábio de A. Motta, nesta, em votação o processo, à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, por maioria de votos, contra o Relator, deu provimento parcial ao recurso para mandar que, nos cálculos das reparações legais devidas aos reclamantes seja tomado por base o tempo de serviço pelos mesmos alegado na inicial. O MM. Juiz José Carlos Guimarães votou pelo provimento parcial do apêlo, para deferir aos reclamantes o pagamento do salário em dobro e as horas extras, e serem apuradas em execução, reconhecendo, também, como tempo de serviço dos mesmos o alegado na inicial. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Motta. - Adiados para a próxima sessão ordinária, por determinação dos MM. Juizes Relatores, respectivamente, os processos nos: - TRT-202/67, TRT-272/67 e TRT-238/67, Relator o MM. Juiz José Carlos Guimarães; - TRT-236/67, TRT-266/67, Relator o MM. Juiz Abner Pariz e TRT-443/66, Relator o MM. Juiz Orlando N. Netto.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia quatorze (14) de abril corrente, a qual foi, em seguida afixada na sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, nada mais havendo a

73
CA. 1/1

A

Nº 34/67

tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, srl. Geroldina
Escurão Teixeira, Secretária do Presidente do TBT., desta 3a. Região,
lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TBT., 10 de Abril de 1 967

srl. Roberto de Macilhões FERNANDES
Presidente do TBT-3a. Região

12 de Abril de 1967

74
E. B. M. J.

ÀS TREZE HORAS do dia doze de Abril de mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede, à Rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Newton Lamounier, Ribeiro de Vilhena, Orlando Rodrigues Sette, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães, tendo chegado ao final do segundo julgamento, pela ordem, nesta Ata, o MM. Juiz Abner Faria. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos nºs.: TRT-7076/66, TRT 7107/66, TRT-6305/66, TRT-17/67, TRT-56/67, TRT-178/67, TRT-7038/66, TRT - 130/67, TRT-4674/66, TRT-7048/66, TRT-7173/66, TRT-7036/66, TRT-5193/66, TRT-6065/66 e TRT-7129/66. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vinham adiados da sessão anterior, pela ordem: -TRT-170/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada MAGNESITA S/A., recorrido JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA, reclamante. Objeto aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Sette, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. -TRT-7217/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente ANTÔNIO ELISEU LOPES, reclamante, recorrida a firma reclamada DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.. Objeto: diferença de salário, etc.. Relator o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena. Por motivo de suspeição não tomou parte no julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. Proferido o relatório, em fase de debates usaram da palavra os advogados Wilson C. Vidigal pelo recorrente e Professor José Cabral, pela empresa recorrida. A seguir, em fase de votação, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos MM. Juizes Relator e Newton Lamounier, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso, para absolver de instância a empresa reclamada. Vencidos os MM. Juizes Orlando R. Sette e Fábio de A. Motta que votaram pelo improvimento do apelo, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. -TRT-30/-67, dá recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 6ª J CJ desta Capital, entre partes, como 1ªs. recorrentes os reclamantes Jair e MATOZINHOS PINTO, como 2ª recorrente a BRITADORA SANTA RITA S/A., reclamada, como re-

75
e/1007

Nº 35/67

ridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação o processo, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal negou provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus próprios fundamentos.-Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pelo provimento do apêlo dos reclamantes, negando provimento ao da empresa-2ª recorrente. Terminado o julgamento supra, retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando, o MM. Juiz Fábio de A. Motta.-TRT-117/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente a Empresa de Transportes Picorelli S/A., reclamada, recorrido JUVENIL DE SOUZA CARVALHO, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho.-TRT-259/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente a TIPOGRAFIA TRIBUNA, reclamada, recorrido ENGRÁCIO RESPLANTES, reclamante. Objeto: reintegração. Proferido o relatório pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador Regional.-TRT-114/67, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 2ª J CJ desta Capital, entre partes, como 1º recorrente JOSÉ A-FONSO DE ASSIS, reclamado, como 2º recorrente FRANCISCO TOSTES FILHO, também reclamado, como recorridos LAFAIETE ALVES BATISTA e outros, reclamantes. Objeto: salários retidos, horas extras, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal deu provimento parcial aos recursos de ambos os reclamados, para excluir da condenação o salário-família, mantendo a não exclusão da lide do 2º recorrente FRANCISCO TOSTES FILHO.-TRT-225/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª J CJ desta Capital, pela recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, reclamada, sendo recorrido RAIMUNDO ALVES ESPÍRITOSANTO, reclamante. Objeto: diferença salarial, férias, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto ao mérito, negou provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres Procurador do Trabalho.-TRT-267/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente PEDRO PEREIRA DE CARVALHO, reclamado, recorrido JOSÉ PEREIRA DA SILVA, reclamante. Objeto: salários retidos, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Sette, em se

76
CAM

Nº 35/67

guida aos debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho. - TRT-286/67, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 1ª J CJ desta Capital, entre partes, como 1ª recorrente o reclamante HIALBAS LEÃO DA PAIXÃO, como 2ª recorrente TRIVELATO S/A., reclamada, como recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso do reclamante e não conheceu do apêlo da reclamada. - TRT-347/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, pelo recorrente o ESTADO DE GOIÁS, reclamado, recorrido ELI FERREIRA, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho. - TRT-443/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 3ª J CJ desta Capital, entre partes, como 1ª recorrente o BAR E RESTAURANTE LEBLON, reclamado, como 2ª recorrente GERALDO MOREIRA BRAGA, também reclamado, como recorrida JÚLIA PEREIRA SANTOS, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Sette, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso do 2ª recorrente GERALDO MOREIRA BRAGA, para excluí-lo da lide, negando provimento ao apêlo do Bar-1ª recorrente, mantido quanto ao mais o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho. - TRT-266/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente PEDRO DOS REIS, reclamado, recorrido GERALDO DE SOUZA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso por deserto, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho, em sua parte inicial. - TRT-236/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, pelo recorrente JOÃO BATISTA FERREIRA, reclamante, sendo recorrida a empresa reclamada BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A. - BRASMEQ S/A - PÓSTO. Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para mandar acrescer à condenação as parcelas de aviso prévio, indenização por dispensa, descanso semanal remunerado e adicional de periculosidade, conforme pedido inicial, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. - TRT-272/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de ANÁPOLIS, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente JOSÉ PEDRO CAVALCANTI, reclamado, recorrido o reclamante JUVENAL MOREIRA PASSOS, reclamante. Objeto: aviso prévio, indeniza -

Nº 35/67

ção, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal manteve a revelia aplicada ao recorrente e negou provimento ao seu recurso, para manter o r. decisório recorrido, na conformidade do parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador Regional.-Adiados para a próxima sessão ordinária, a pedido do MM. Juiz Fábio de A. Motta, os processos nºs.-TRT-6040/66 e TRT-75/67, originários da MM. 1ª JCJ desta Capital e TRT-5285/66, da MM. 5ª JCJ desta Capital. Adiado, também, para a próxima sessão ordinária, a pedido do MM. Juiz José Carlos Guimarães, o processo TRT-238/67, oriundo da MM. JCJ de GOIÂNIA, Estado de Goiás.-Retirado de pauta, para cumprimento de diligência ordenada pelo MM. Juiz Relator José Carlos Guimarães, o processo nº TRT-202/67, da MM. JCJ de Goiânia, no Estado de Goiás.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia dezessete (17) de Abril corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as. Geraldina Mourão Teixeira. Secretária do Presidente do T.R.T., desta 3ª Região, lavrei e ditilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 12 de Abril de 1.967.

as. Herbert de Magalhães Drummond
Presidente do TRT-3ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao MM.

f. b. f. de Goiânia
Ass 17 de abril de 1967

O Diretor da Secretaria, [Signature]

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos p. el. Sr. J. R. T. da 3.ª Reg.
Goiânia, 24 de 4 de 1967

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 25 de 4 de 1967

[Signature]
Secretário

Vista ao reclamado para,
no prazo de 10 (dez) dias,
apresentar suas contra-ra-
zões.

fo. 20-4-67

[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
58

Sr. **S/A Tecidos Votex - Casas Jaraguá**
Av. Anhanguera nº 70

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na
reclamação ~~por vós apresentada contra~~ ^(nome) **Alfredo Machado Roque**
~~contra vós apresentada por~~ ^(nome)
pelo que, tendes o prazo de **10 (dez)** dias, para,
como recorrido, arrazoar o recurso.

Goiânia 15 de **maio** de 19**67**

J. A. de Lencastre
Secretário

Certifico que em 18 de maio de 67
foi expedida a notificação da sentença de fls. 48
pelo registrado postal no. 9254 com "AR",
Goiânia, 18 de maio de 67
J. A. de Lencastre
Cário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 48 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 29 de Maio de 1967

[Signature]
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Wildo Cepalves da SILVA

pelo prazo de três dias

Secretaria da JCI em 29 de Maio de 1967

[Signature]
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição das razões da recorrida

Goiania, 30 de 5 de 1967

[Signature]
Secretário

APELANTE: - ALFREDO MACHADO ROQUE

APELADA: - S/A DE TECIDOS VOTEX - Casas Jaraguá

RAZÕES DA APELADA

Não tem razão o apelante.

Se o repouso semanal remunerado é considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos, logicamente seu cálculo deverá ser feito mediante a divisão da média de rendimentos por 30 dias e não por 25, como quer a apelante.

Também quanto à média do apelante, que é de noventa mil cruzeiros velhos (Cr\$-90.000), conforme ficou provado e conforme a sua própria petição de fls. 2, deixa êle de ter razão de acrescentar-lhe mais Cr\$-30.000 de gratificação. O cálculo já abrangiu êsse rendimento. Porisso, estão certos os cálculos feitos pela J.C.J. Não ha reparo a fazer.

Dentro do mesmo principio matemático se enquadra o cálculo feito para a indenização por dispensa.

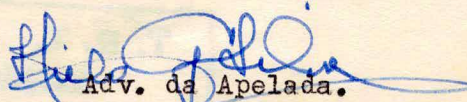
Mas, a apelada, conforme sua apelação de fls. 56/7, não se conforma com a decisão da J.C.J. de Goiânia, ratificando todos os seus termos, a fim de que seja apreciada por essa Colenda Côrte.

INTEMPESTIVIDADE

Porém, isso tudo que consta ~~na~~ do apêlo do reclamante, não deve ser apreciado por essa Colenda Côrte Trabalhista, vez que, ciente da decisão em data de 28/12/66, somente no dia 13 de janeiro seguinte foi ajuizado o recurso. E' intempestivo.

Por essas razões, pede a apelada seja apreciada sua apelação, não seja considerada a apelação do reclamante e que, enfim, se faça JUSTIÇA.

Goiânia, 30 de maio de 1967.


Adv. da Apelada.

HIELO GOMES DA SILVA,
O.A.B. 681 - Goiás.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Goiânia, 30 de 5 de 1967

J. de S. P.
Secretário

Já cumprida a diligência
ordenada pelo Excm. Juiz
Relator, voltei os autos ao
Colegiado Tribunal Regional.

10.1.30-1-67

J. de S. P.

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 29 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 9 de 6 de 1967

J. de S. P.
Chefe da Secretaria

*Adm. do T. R. T. - 2ª Região
Em 9/6/67
J. de S. P.*

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

J. de S. P. - 3ª Região

Goiânia, 9 de 6 de 1967

J. de S. P.
Secretário

**T. R. T. - 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA**

Em 15 de 6 de 1967

W. A. Silva
Chefe da Seção

26 de Junho de 1967

ÀS TRÊS HORAS do dia vinte e seis de junho de mil novecent e sessenta e sete, em sua sede, à rua Curitiba, 535, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a Presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presente o Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Vieira de Mello, Orlando Rodrigues Sette, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir foram assinados os acordãos relativos aos processos n.ºs.: TRT-226/67, TRT-263/67, TRT-324/67, TRT-261/67, TRT-457/67, TRT-406/67. Proclamados, logo após, os processos em pauta para hoje e mais os que vinham adiados de sessões anteriores, com preferência para os com advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: -TRT-618/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente BERNARDI, CAPISTRANO & CIA. LTDA., reclamada, recorrida VÂNIA ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS, reclamante. Objeto: salários retidos, indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, pelo recorrente. A seguir, em votação e processo, o Tribunal, por maioria de votos, de acordo com o Relator deu provimento ao recurso para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao recurso. -TRT-255/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ desta Capital, entre partes, recorrente o reclamado CELSO JOSÉ WERNICK, recorrido e reclamante JOÃO BATISTA ROBERTO. Objeto: férias, 13º salário, etc. Impedido de tomar parte no presente julgamento o MM. Juiz Vieira de Mello relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. Maurício Martins de Almeida pelo recorrente. A seguir, em votação e processo, o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho. Vencido, em parte, o MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette que mandava excluir da condenação apenas as horas deferidas pelos serviços prestados como vigia, acompanhando, quanto ao mais o voto do MM. Juiz Revisor. Vencido, também, o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo provimento do recurso para reformar a v. sentença. Designado Redator do acordão referente a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. Deferida pelo MM. Juiz Presidente a juntada de voto vencido do MM. Juiz Fábio de A. Motta. -TRT-492/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª J CJ desta Capital, ent.

no 65/67

partes, recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO POPULAR MINHEIRO LTDA., reclamada recorrido JURANDIR MOREIRA DE FREITAS, reclamante. Objeto: comissões, férias etc. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em fase de debates, usou da palavra o advogado Dr. João Claudino da Matta pelo recorrente. A seguir, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relatador deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de salários a partir de 16-11-65 e retuir o pagamento de férias a um período em dôbro, mantida em seus demais termos a sentença impugnada. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao recurso. - TRF-1033/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª JCF desta Capital, entre partes, 1ª recorrente CIA. QUÍMICA TRODIA SANGUINHA S/A., reclamada, 2ª recorrente AFÁBIO PEREZ, reclamante, recorridos, os mesmos. Objeto: diferenças salariais. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, em fase de debates usaram da palavra os advogados Dr. Célio Goyatá pelo 1º recorrente e Dr. Hesick Nuzzi Filho pelo 2º recorrente. A seguir, em votação o processo o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso da empresa-1ª recorrente e, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, negou provimento, também, ao recurso do reclamante-2º recorrente, acolhido o parecer do Dr. Fernando Dourado de Cassão, Procurador do Trabalho. Vencido, em parte, o MM. Juiz José Carlos Guimarães que era pelo provimento do recurso do reclamante. - TRF-22/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCF desta Capital, entre partes, recorrente FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA GERAIS, reclamada, recorrido MARCEL DIBERT E OUTROS, reclamantes. Com causa justificada retirou-se da sessão o MM. Juiz Abner Faria, não mais retornando. Relatado, o processo, pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. Célio Goyatá, pela recorrente. A seguir, em votação o processo, os MM. Juizes Fábio de A. Motta e Cândido Gomes de Freitas votaram pelo provimento do recurso para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. O MM. Juiz José Carlos Guimarães negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. Tendo o MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette pedido vista dos autos, ficou o julgamento final adiado para a próxima sessão ordinária. Por se encontrar ausente não votou o MM. Juiz Vieira de Mello, neste processo. - TRF-253/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCF desta Capital, entre partes, recorrente FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE, reclamada, recorrido JOSÉ RAFAEL GUZMAN, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, etc. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. - TRF-534/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª JCF desta Capital, entre partes, recorrente IVA ROBERTOS, reclamante, recorrida CLÍNICA SANTA LÚCIA EIRA., reclamada. Objeto: aviso prévio, indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, por seus pró-

№ 65/67

prios fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, Procurador do Trabalho. - TRT-407/67, de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, neste Estado, entre partes, 1º recorrente ANTÔNIO CÂNDIDO, reclamante, 2º recorrente JOSÉ PASCOAL JUNQUEIRA, reclamado, recorridos, os mesmos. Objeto: diferença salarial, etc. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Mello, após os debates, em votação e processo, o Tribunal, unânimemente, deu provimento ao recurso do reclamante para efeito de excluir da condenação as deduções relativas a prestações "in natura", além de determinar o compute da diferença salarial, em referência ao salário confessado pelo empregado, e negou provimento ao recurso do reclamado, acolhido o parecer do Dr. Hélio Araújo Assumpção, Procurador do Trabalho. - TRT-722/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A-SAB, reclamada, recorrida AÍLIO PEREIRA DE BRITO, reclamante. Objeto: repouso semanal remunerado. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação e processo, o Tribunal, unânimemente, não conheceu do recurso por falta de depósito da importância arbitrada na sentença recorrida, acolhendo, assim, a preliminar arguida pelo procurador Dr. Hélio Araújo de Assumpção. - TRT-6069/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES GERAIS S/A, reclamada, recorrida RAIMUNDO JACINTO DE SOUZA, reclamante. Objeto: transferência. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação e processo, o Tribunal, unânimemente, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, por ter perdido objeto a presente reclamação, em vista da decisão sobre o processo 4379/66 que versa matéria diversa, mas entre as mesmas partes, e que modifica e torna inócua o recurso em tela. - TRT-357/66, de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de DIVINÓPOLIS, neste Estado, entre partes, 1º recorrente COMINEIRA DE SIDERURGIA, reclamada, 2º recorrente PEDRO ADRIANO PEREIRA, reclamante, recorridos, os mesmos. Objeto: indenização, férias, etc. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação e processo, o Tribunal, unânimemente, deu provimento parcial a ambos os recursos: ao da reclamada para mandar deduzir da condenação as importâncias constantes dos recibos de fls. 12, 14, 16 e 18, reduzindo-se a 15% os honorários advocatícios; ao do reclamante para mandar pagar-lhe salários vencidos desde 12-5-65 até 12-12-66, mantido, quanto ao mais, a v. sentença recorrida. - TRT-6075/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, reclamado, recorrida WILSON QUAREZMA ALVES, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação e processo, o Tribunal, unânimemente, não conheceu do recurso por deserto, acolhido o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho. - TRT-202/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI DE GOIÂNIA, neste Estado, entre partes,

Nº 65/67

1ª recorrente S/A TECIDOS VOTEX-CASAS JARAGUÁ, reclamado, 2ª recorrente ALFREDO MACHADO ROQUE, reclamante. Objeto: repouso semanal remunerado. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos de acôrdo com o Relator, negou provimento ao recurso da empresa e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer-lhe direito à retificação do cálculo da parcela do repouso remunerado, na base de 1/25 avos, com o conseqüente reflexo em todas as parcelas da sentença, apurando-se o "quantum" em execução. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo provimento do recurso da empresa e negava provimento ao recurso do reclamante. - TRT-4457/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de UBERABA, neste Estado, entre partes, 1ª recorrente WALDEMIRO DE OLIVEIRA, reclamado, 2ª recorrente ADAUTO MOREIRA TOSTA, reclamado, recorrido o reclamante JOÃO QUINTINO ROCHA. Objeto: aviso prévio, indenização, férias, 13ª salário e repouso remunerado. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta na sessão ordinária de dia 23-6-67, quando foi também debatido e teve sua votação adiada por ter o MM. Juiz José Carlos Guimarães pedido vistas dos autos, nesta sessão, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria de votos, contra o Relator, negou provimento a ambos os recursos para manter o r. decisório recorrido. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo provimento parcial dos recursos dos reclamados para absolvê-los das parcelas que incidem sobre a dispensa, que não ficou evidenciada nos autos. Designado Redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. Deferida pelo MM. Juiz Presidente a juntada do voto vencido do MM. Juiz Fábio de A. Motta. - EXTRA PAUTA: - TRT-3111/67 - Embargos Declaratórios apostos pelo embargante ESPÓLIO DE JOSÉ ALEIXO DE FREITAS no processo TRT-4156/66 em que é parte contrária JOAQUIM DOMINGOS E OUTROS. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, conheceu dos embargos e os rejeitou por inexistir no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Foram adiados para a próxima sessão ordinária os processos: - TRT-100/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de UBERLÂNDIA, neste Estado, entre partes 1ª recorrente CIA. MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, reclamada, 2ª recorrente LUIZ PEREIRA CAMPOS, reclamante, recorridos os mesmos e TRT-801/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente CARMINDO VIDOTTI, reclamante, recorrido JOAQUIM CAMPOLINO DINIZ E EXPEDITO DE PAULA, reclamados, por determinação do MM. Juiz Relator Abner Faria e TRT-640/67 de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª J CJ desta Capital, entre partes, 1ª recorrente HOMERO DA MOTA LEMOS E OUTROS, reclamantes, 2ª recorrente INGLEZA LEVY S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA, reclamada, recorridos, os mesmos, por determinação do MM. Juiz Relator Vieira de Mello.

PROCLAMADA a pauta da sessão ordinária a realizar-se no próximo dia 30 (trinta) de junho corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada

85
18/57

Nº 65/67

mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, sa.) Marina Vaziani Veloso, Sub Secretária do TRT desta 3ª região, lavei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT, 26 de Junho de 1967

sa.) Herbert de Faria Lima Ribeiro

Presidente do TRT - 3ª região

86
1/2/67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 202/67

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, negar provimento ao recurso da emprêsa e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer-lhe direito à retificação do cálculo da parcela do repouso remunerado, na base de 1/25 avos, com o conseqüente reflexo em tôdas as parcelas da sentença, apurando-se o "quantum" em execução. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo provimento do recurso da emprêsa e negava provimento ao recurso do reclamante.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: José Carlos Guimarães (Relator), Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Vieira de Melo, Orlando Rodrigues Sette e Fábio de A. Motta.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 26 de junho de 1967

M. A. M. e. Queiroz
d/ Secretária

87
MARIA

Recebidos os autos
Em 23 de 10 de 1967
MARIA

MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Secção de Transferidos e Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

88
F. B. M. G.

ACÓRDÃO- Processo TRT-SP-202/67

Recorrentes: 1ª) S.A. TECIDOS VOTEX - CASAS JARAGUÁ
2ª) ALFREDO MACHADO ROQUE

Recorridos : Os mesmos.

EMENTA / Repouso semanal remunera-
do -Comissionistas -

Faz jus o comissionista ao repouso semanal remunerado, desde que sujeito a horário, cujo contrôlo ou fiscalização é exercida pelo empregador.

RELATÓRIO

Em processos distintos, apensados na forma da lei, Alfredo Machado Roque reclamou contra S.A. Tecidos Votex - Casas Jaraguá, pedindo o pagamento de repouso semanais remunerados, indenização, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, diferença de salário e salário retido, no valor total de NCr\$964,13.

A Reclamada, defendendo-se do pedido, alegou que improcedia o mesmo, uma vez que o Reclamante fôra contratado para perceber o salário médio de NCr\$90,00, já compreendendo os repouso semanais remunerados e, quanto ao restante, alegou ter sido o empregado dispensado por justa causa, já que cometera as faltas de desídia e indisciplina ou insubordinação, capituladas no art. 482 da C.L.T..

Na instrução foram juntados os documentos de fls., ouviu-se quatro testemunhas e foi tomado o depoimento pessoal do Reclamante.

Após processamento normal, a MM. Junta a quo houve por bem julgar procedente em parte a reclamatória, reconhecendo ao empregado o direito ao repouso semanal remunerado, às indenizações, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e salário retido, tudo no valor de NCr\$602,79.

Inconformadas recorrem ambas as partes, a Reclamada reiterando os fundamentos de sua defesa, no que respeita ao repouso semanal remunerado e à prática de falta grave e, ainda, tecendo considerações sobre a r. sentença recorrida, a qual pede seja reformada totalmente.

O Reclamante, por seu turno, não se conformou com a r.de



89
ETB/97

ACÓRDÃO

cisão no que respeita aos cálculos por ela efetuados para apuração do repouso e dos demais direitos que lhe foram reconhecidos, insistindo, ainda, em ver reconhecida a diferença salarial que postula na inicial.

A Reclamada contrariou o apêlo do empregado, através de diligência por nós determinada, uma vez que foi constatado não ter sido aberta vista à mesma do recurso do reclamante.

A douta Procuradoria Regional opina pelo desprovimento do recurso da empresa e provimento do recurso do empregado.

ISTO PÔSTO:

Cabe apreciar, preliminarmente, a questão levantada em contrarrazões pela Recorrida-Reclamada, sobre a tempestividade do recurso do empregado.

Quanto a esta parte, não procedem as alegações da empresa, eis que o Reclamante ficou ciente da decisão em 29 de dezembro, conforme consta de fls. 57, o prazo para o recurso, portanto, venceria a 7 de janeiro, que foi sábado, donde ter sido prorrogado para a segunda-feira, dia 9, data em que foi efetivamente interposto, como se pode ver do carimbo do protocolo da Junta, a fls. 58 dos autos.

Ambos os recursos, pois, são tempestivos.

As custas foram pagas conforme a lei e supriu-se tôdas as demais formalidades legais, donde merecerem conhecimento.

V O T O

RECURSO DA RECLAMADA - 1ª Recorrente:

Nada há de ponderável no recurso da empresa, que venha justificar a reforma do r. decisório recorrido.

O entendimento consagrado pela MM. Junta a quo, no que respeita ao repouso semanal remunerado, no caso em espécie, já é, também, o adotado por êste Tribunal reiteradamente, o mesmo acontecendo no Tribunal Superior do Trabalho e, até mesmo, no Supremo Tribunal Federal, como nos informa a douta Procuradoria em seu acurado parecer de fls.

Os comissionistas, sujeitos à fiscalização patronal, inclusive quanto a observância de horário, que percebem salário variável, à base de comissão, fazem inequivocamente jus ao repouso semanal remunerado, que obviamente não está incluído na comissão que lhe é paga, pois esta é fruto das vendas levadas a efeito nos dias de trabalho.



ACÓRDÃO

Quanto a alegada justa causa, estamos com o título utilizado pela Recorrente, no item II de seu recurso, quando diz, verbis: "DESPEDIDA INJUSTA":

De fato, a dispensa foi injusta e as alegações da Reclamada quanto à existência de qualquer ato faltoso praticado pelo empregado não encontram amparo na prova dos autos. Ao contrário, no processo nos deparamos com procedimento altamente faltoso da empregadora, que usando de coerção sobre seus empregados obteve documentos falsos, como a declaração constante dos autos, a fim de utilizá-los como prova em Juízo. Tal procedimento, depõe contra a própria empresa, chegando a constituir crime. Lamentável nos parece que uma firma de tal porte valha-se de semelhante expediente, lesando os seus empregados e desrespeitando a Justiça.

Negamos provimento ao seu recurso.

RECURSO DO RECLAMANTE - 2º Recorrente:

Tem razão o Reclamante, em parte, no seu apêlo.

De fato, houve um lapso da MM. Junta a quo, quando esta lhe reconheceu o direito ao repouso semanal remunerado e, ainda assim, computou o salário de NCr\$90,00 como equivalente a 30 dias.

Ora, evidentemente os NCr\$90,00 são equivalentes a 25 dias donde merecer reforma o cálculo levado a efeito pela r. sentença, pois o salário diário do Reclamante era realmente o de NCr\$3,60 e, portanto, de NCr\$108,00 mensais.

Todos os direitos reconhecidos pela r. sentença deverão ser apurados em liquidação, por simples cálculo, à base do salário de NCr\$3,60 diários ou NCr\$108,00 mensais.

Os NCr\$30,00 fixos que o Reclamante alegou ter recebido diziam respeito ao cargo de confiança que exerceu e, portanto, não se incorporariam a seu salário.

As diferenças salariais alegadas não estão comprovadas. Pelo provimento parcial, portanto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por maioria de votos, de acordo com o Relator, em negar provimento ao recurso da empresa e em dar provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer-lhe direito à retificação do cálculo da parcela do repouso remunerado, na base de 1/25 avos, com o conseqüente reflexo em todas as parcelas da sentença, apurando-se o "quantum" em execução. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era

90
E.F. 5/7



97
ET/202/67

ACÓRDÃO

pelo provimento do recurso da empresa e negava provimento ao recurso do reclamante.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1967.

Murilo Lourenço

Presidente

José Carlos Guimarães

Relator

Ciente:

Vicente de Paulo Leite Camp

Pela Procuradoria Regional

Datilografado por:

A. Tenreiro

Conferido por:

M. M. M. M. M.

Assinado em: 27/10/67

Publicado em: 28/10/67

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 28 de outubro de 1967

Em 30 | outubro | 1967

M. M. M. M. M.

Secretária

92
RITTON

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13 de novembro de 1967,
decorreu o prazo de 15 dias, para incursão

Para constar, lavrou-se a presente, do que dá fé.

Aos 14 de novembro de 1967

Eu, Luiz Rittor Chefe da Seção
Processual, lavrei a presente.

VISTO: Abdervina
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Pre-
sidente Relator.

Aos 14 de novembro de 1967

Eu, Luiz Rittor Chefe da Seção
Processual, lavrei a presente,

VISTO: Abdervina
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. H. 14 de novembro de 1967
[Signature]
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S. P., para cumprir

B. Hte. 16/11/63
[Signature]
PI Diretor do Serviço Judiciário

3

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de novembro, de 1967,
recebi os presentes autos.

J. Tross
Chefe da Seção Processual

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 92, foi publicado
no "Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 21
de Novembro de 1967

M. [assinatura]
Chefe da Seção Processual

TÉRMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à MM. J. B. J. de
Opiana

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1967
Eu, Ulbrina pl, Chefe da Seção
Processual, lavrei o presente.

VISTO: M. [assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

REMETIDOS

Fol. 9

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓRMAS

Contém as presenças nos autos 04 folhas
 devidamente numeradas e rubricadas.
 De que para constar, lutei este termo.

Goiânia - Goiás

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

11 dezembro 67

918/67

Térmo de Revisão

Nesta data, faço entrega dos autos nº 918/67
 pelo prazo de 15 dias úteis
 Secretaria da JCM

Ilmo. Sr.

Tendo transitado em julgado o processo nº JCM-269/66, entre partes V.Sª e Alfredo Machado Roque, reclamante, fica V.Sª notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de cumprir a sentença.

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães
 Chefe de Secretaria

Certifico que em 19 de 12 de 67
 foi expedida a notificação da sentença de fls.
 pelo registrado postal nº 11015 com "AR",
 Goiânia, 19 de 12 de 67

Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.
 S/ de Tecidos Votex (Casas Jaraguá)
 Av. Anhanguera nº 70

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 94 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 26 de maio de 68

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

67

Chefe de Secretaria

918/68

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Carvalho de Souza
pelo prazo de Três dias

Secretaria da JCI em 26 de maio de 1968

Chefe de Secretaria

Tendo prestado em Juizado o processo nº 101-259/68,

entre partes V. 2ª e Alfredo Machado Rocha, reclamante, e V. 2ª. no-
tificação e comparecimento a esta Justiça de Paz e Juizamento, a

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
um petição do reclamante

Goiania, 24 de maio de 1968

Antônio Carlos Bueno
Secretário

Certifico que em 26 de maio de 68
foi expedida a notificação de sentença de fls.
pelo registrado postal nº 101/68 com "AR"
Goiania, 26 de maio de 68

Chefe de Secretaria

Dr. Sr.
de Feições Votex (Casa Jariaguá)
Anhangá nº 70

795
[Signature]

Emo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. de conciliação
Go. 18-1-68
[Signature]
Processos nºs 269 e 294/66

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	7/ 01 / 68
Fôlha	89 N.º 25
JUSTIÇA DO TRABALHO	

ALFRÉDO MACHADO ROQUE, já qualificado na reclamação que move a S/A TECIDOS VOTEX (CASAS JARAGUÁ), com sentença transitado em julgado, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia., expôr e requerer o seguinte:

Que, o requerente, requer a V. Excia. que se digno de mandar proceder os calculos da sentença de fls. 50 a 53 dos autos, conforme consta do acórdão de fls. 88 a 91, julgado / pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO;

Solicita, também, que seja aplicado a correção monetária de acôrdo com o Decreto Lei de 21 de novembro de 1.966 e contado os juros de mora.

Nêstes Têrmos.

Pede Deferimento.

Goiânia, 16 de janeiro de 1.968.

pp. *Gonçalo Benera*

[Faint mirrored text from reverse side of page]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiania, 24 de junho de 1968

Edizete Nunes
Secretário

A Secretaria para provider a
ajudicia da decisão, 917
ata de julgamento.

Go. 24-1-68

Edizete Nunes

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

colação de tes. min. do ~~...~~

Goiania, 06 de agosto de 1968

Paulo Roberto Lima
Secretário

12.96

C Á L C U L O

Da liquidação :

Indenização.....	NCr\$117,00
Aviso prévio.....	NCr\$108,00
Repouso semanal remunerado.....	NCr\$208,00
15 dias de férias proporcionais.....	NCr\$ 54,00
Salário do mês de abril.....	<u>NCr\$108,00</u>
T o t a l	NCr\$595,00

Da correção monetária:

NCr\$595,00 x 1,226 = NCr\$729,47

EA

Dos juros moratórios:

J = $\frac{729,47 \times 6 \times 20}{1.200}$ = NCr\$72,94

T o t a l d o r e c l a m a n t e : CR\$ 802,41

Goiania, 06 de fevereiro de 1.968

Samuel Roberto Peery
Chefe de Secretaria Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiania, 06 de fevereiro de 1968

Samuel Roberto Peery
Secretário

Verifique-se as partes para,
no prazo de 3 (três) dias,
se pronunciarem sobre o
estado de fls. 96.

Go. 6-2-68

[Handwritten signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 96 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 13 de fevereiro de 1968

[Handwritten signature]
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Gonçalo Bezerra Lima

pelos prazos de 3 (três) dias

Secretaria da JCI em 13 de fevereiro de 1968

[Handwritten signature]
Chefe da Secretaria

Cartão

Este fica e dou feição, com a data, e
presentes autos foram entregues ao Dr. Gonçalo
Bezerra Lima.

Go. 13-02-68

[Handwritten signature]

Chefe de Secretaria

15.97
X

Certidão

Certifico que, nesta data, o Sr. Gonçalo Bezerra Lima, advogado do reclamante, devolveu os presentes autos.

Goiânia, 19 de fevereiro de 1968

Francisco Botelho Freire
Chefe do Secretariado
substituto



SP-01

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que segue

Goiânia, de *setembro* de 19 *08*

Fausto Roberto Remy
Secretário

Subst?

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 14 / 01 / 68
Folha 151 N.º 78
JUSTIÇA DO TRABALHO

ALFRÉDO MACHADO ROQUES, já qualificado na reclamatória que move a S/A TECIDOS VOTEX-CASA JARAGUÁ, também já transitada em julgado, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia, que // não se conforma com os cálculos de fls. 96, pelos seguintes fatos:

Que, o reclamante, quando foi demitido pela reclamada, tinha 20 (vinte) meses de casa e não 12, portanto, sua indenização deverá ser de NCr234,00 cruzeiros novos e não NCr 117,00 // cruzeiros novos, como foi calculado;

Que durante o tempo que trabalhou para a reclamada houve 100 domingos e feriados e não 58, assim, deverá importar em/ NCr369,00 cruzeiros novos;

Que, as fls. 52 dos autos, o MM. Juiz calculou em 80 / dias que imputou em NCr240,00 cruzeiros novos, em quanto às fls 96 o cálculo foi feito por 58 dias, na importância de NCr208,00 cruzeiros novos.

Assim, pede que V. Excia, determine a Secretária que faça novo cálculo, conforme a exposição que foi feito, por ser justa e de direito.

Goiânia, 13 de fevereiro de 1.968.

pp.

Franco Pereira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, de Janeiro de 1968

Paulo Roberto Fleury
Juiz

Procede, em parte, a impugnação do cálculo de ps. 97, feita no verso desta, pelo reclamante. A sentença para elaborar novos, em que se leve em conta: a) que a indenização deve corresponder a dois anos de casa; b) que o repouso semanal se refere a oito dias, conforme decidido pela sentença executada, e deve ser calculado à base da diária de R\$ 3,60; que esse salário deve servir igualmente para o cálculo das férias (15 dias) e da remuneração de mês de abril. Feito novo cálculo, voto em unânime os autos à conclusão.

Go., 16-3-68.

Paulo Fleury

Cálculo

999

Liquidação

Indenização, com
integração (NC\$ 117,00 x 2) _____ NC\$ 234,00
Aviso prévio _____ NC\$ 108,00
Repouso Semanal (8 dias x NC\$ 3,60) — NC\$ 288,00
Férias (15 dias) _____ NC\$ 54,00
Salário de abril _____ NC\$ 108,00
Soma _____ NC\$ 792,00

Correção Monetária

$NC\$ 792,00 \times 1,226 = NC\$ 970,99$

Juros de Mora

$J = \frac{970,99 \times 6 \times 20}{1200} = NC\$ 97,09$

Total do reclamante: NC\$ 1068,08

Go. 20-02-68

Acácio Roberto Reis
Chefe Genérico
Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Belém, 20 de fevereiro de 1968

Fernando Roberto Pereira
Secretário

Vista às partes, pelo
prazo de três dias, para
falarem sobre o cálculo.

p. 20-2-68.

Fernando Pereira

Ciente dos cálculos de
fls. 99 dos autos

Belém, 1 de março 1968
General Osvaldo R.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10100

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 15 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Alfredo Machado Roque (Representação, quando houver) e o Reclamado S. A. Tecidos Votex - Casas Janguá e por este (Representação, quando houver) último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.068,08 (hum mil sessenta e oito cruzeiros novos e oito centavos) relativa ao/ condenação, juros de mora e correção monetária devida no processo da reclamação nº 269/66. xxxxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este terno, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este terno, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

J. H. de Aguiar
SECRETÁRIO
Alfredo Machado Roque
RECLAMANTE
S. A. Tecidos Votex - Casas Janguá
RECLAMADO

[Faint handwritten notes and scribbles]

Opção de aquisição de ações de uma empresa de capital aberto.

Esta opção consiste em adquirir, por meio de subscrição pública, uma quantidade limitada de ações de uma empresa de capital aberto.

A opção será exercida mediante a entrega de uma quantia em dinheiro ou em títulos de renda fixa, conforme especificado no edital de abertura.

Os termos e condições desta opção estão disponíveis no site da empresa e no edital de abertura.

Esta opção é emitida em conformidade com o Regulamento de Opções de Aquisição de Ações da empresa.

Para mais informações, consulte o edital de abertura e o Regulamento de Opções de Aquisição de Ações.

Esta opção é emitida em conformidade com o Regulamento de Opções de Aquisição de Ações da empresa.

Para mais informações, consulte o edital de abertura e o Regulamento de Opções de Aquisição de Ações.

Esta opção é emitida em conformidade com o Regulamento de Opções de Aquisição de Ações da empresa.

Para mais informações, consulte o edital de abertura e o Regulamento de Opções de Aquisição de Ações.

[Handwritten signature]
João Carlos
16-1-68

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO

OPÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES

Nome do Titular: *[Handwritten name]*

CPF: *[Handwritten number]*

Assinatura: *[Handwritten signature]*

DATA: 16-1-68

CONCLUSÃO

Esta opção, após concluída, será inscrita em nome do titular.